

Claufulas expressas na presente Regulação, ficando semelhante Depósito servindo de Fiança, e Abonação.

III.

Cada hum dos Depositarios Geraes, annunciados no Artigo I.º, deve nomear, e estabelecer dentro do seu Districto, e em todas as Terras de Auditorio, conformemente ao Artigo XXXIII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno, hum Depositario Parcial, que tenha loja de venda pública. O Intendente determinará as Terras, em que não existindo Auditorio se devem nomear semelhantes Depositarios, no caso de que as ditas Terras pela sua Povoação, e Commercio necessitem desta Providencia, ou quando as Camaras dellas assim o requererem. Os Depositarios Geraes poderão requerer ás Camaras das Terras de Auditorio a Nomeação de Depositarios Parciaes, o que as mesmas Camaras observarão na conformidade do Artigo antecedente.

IV.

O Districto de cada Depositario Geral será regulado pela distancia, de fôrma que os Depositarios Parciaes pertenção unica, e restrictamente ao Depositario Geral, que lhe ficar mais perto: e quando acontecer, que algum Depositario Parcial esteja em igual distancia de dous, ou de mais Depositarios Geraes, pertencerá áquelle, que existir dentro da sua Comarca.

V.

O Depositario Geral do Porto estabelecerá na mesma Cidade em posições cómodas para o Commercio, e para o Foro seis Depositarios Parciaes, o Depositario de Coimbra dous, e o de Braga dous: quando nas ditas Cidades, ou em outras quaesquer, seja necessario maior numero de Depositarios Parciaes, os Depositarios Geraes devem recorrer ao Intendente para este augmentar o numero, que julgar conveniente ao bem do serviço.

VI.

(3)

VI.

Tanto em os Depósitos Geraes, como em os Parciaes deve estar diariamente prompta a venda do Papel Sellado, desde a taxa de dez réis até duzentos e quarenta réis. Os Depositarios Geraes das Terras de Comercio, Capitães dos Bispados, e de Governo Civil, ou Ecclesiastico, devem ter Papel de todas as taxas, que podem, segundo a Lei, ter uso nas mesmas Terras.

VII.

Aos Depositarios Geraes provisionalmente, e em quanto se não regulão seus Premios, será abonado em o producto do seu consumo, e remessa de dinheiro feita á sua custa, o Premio de oito por cento, dos quaes cinco serão para os Depositarios Parciaes, e tres para os Geraes, o que se entende quando os Depositarios Parciaes forem nomeados pelas Camaras.

VIII.

As entregas dos Depositarios serão todas em Metal, pois que a venda miuda do Papel Sellado raras vezes admite o Papel-Moeda; mas todas as vezes que elle se verificar na venda, será recebido na fórma da Lei, e entrará em Cofre, mostrando-se as Addições em que tiver entrado, o que se entende tanto dos Depositarios Parciaes para os Geraes, como destes para o Cofre.

IX.

Será estabelecido pela Fazenda Real hum Armazem de Papel Sellado em Faro, Abrantes, Evora, Coimbra, e Porto, para delles se fornecerm os Depósitos Geraes, nomeados, e afiançados pelas Camaras os Commissarios de semelhantes Armazens, aos quaes se dará por commissão, guarda, e distribuição do Papel hum por cento no valor do Papel, que receberem, com tanto que o dito Premio não exceda em Faro, Abrantes, e Evora a duzentos mil réis; em Coimbra a trezentos mil réis; e no Porto a quatrocentos mil réis.

IIIIX

* ii

X.

Os Depositarios Geraes devem fornecer-se do Armazem de Lisboa, ou dos Armazens determinados no Artigo antecedente, sempre na razão da menor distancia, abonando-se-lhes para transportes a trinta réis por legua em cada arroba, e sendo os mesmos transportes por sua conta e risco, á excepção de qualquer caso, em que o damno não provenha de culpa, ou omissão dos Depositarios.

XI.

Até ao decimo dia do mez successivo a cada quartel devem os Depositarios Parciaes remetter aos seus Depositarios Geraes o producto da venda do mesmo quartel, juntamente com huma Conta do Papel existente, a qual será verificada por qualquer dos Ministros, ou Justiças Territoriaes, todas as vezes que algum Depositario Geral assim o requerer, observando-se nesta materia a favor dos Depositarios Geraes, em caso de alcance, ou fallencia dos Parciaes, as mesmas disposições estabelecidas em Direito para segurança da Fazenda Real.

XII.

Até ao ultimo dia do mez successivo a cada quartel devem os Depositarios Geraes entrar para o Cofre da Repartição com o producto de seus districtos, relativo ao dito quartel, abonando-se-lhes o desconto determinado na presente Regulação, remettendo ao Intendente huma Conta, que mostre o Papel remanescente em seus districtos, e o Intendente deve reduzir a Formulas, e Mappas impressos as indicações das referidas Contas, para que este objecto seja tratado com huma simplicidade uniforme, clareza, e exacção, examinadas semelhantes Contas, e authorizadas pelos Ministros Territoriaes todas as vezes que o Intendente assim o determinar em virtude da Lei.

(5)

XIII.

O Intendente deve propôr em cada anno ao Presidente do Real Erario duas Pessoas aptas para se dirigirem a fazer as visitas dos Depositos ao Norte, e Sul de Lisboa, dividindo assim o Reino em duas partes, segundo a Instrucção, que prescrever o mesmo Presidente do Real Erario, e aos Lugares, que elle determinar, ou o Intendente. As Camaras poderão fazer visitas nos Depositos da sua Nomeação, visto que são responsaveis pela abonação dos mesmos Depositarios.

XIV.

Os Depositarios estarão sujeitos á condemnação de quatro mil réis, imposta por qualquer dos Juizes Territoriaes, todas as vezes que não tiverem em seus Depositos para venda pública Papel Sellado com todas as taxas, a que são obrigados na conformidade do Artigo VI. : a contravenção será conhecida por meio de visita do Juiz, applicando-se metade da condemnação para despesas da vestoria, e a outra metade para beneficio da Pessoa que a requerer, comminando o Juiz ao Depositario hum termo racionavel para se fornecer do Papel das taxas, que lhe faltar, e impondo-lhe no caso de reincidencia a pena dobrada, e avisando ao mesmo tempo ao Depositario Geral para nomear novo Depositario Parcial; e a mesma pena não terá lugar, quando o Depositario mostrar, e se conhecer que a dita falta não provêm de culpa, ou omissão sua.

XV.

Se algum Depositario Geral não tiver em seu Deposito qualquer das classes de Papel Sellado necessarias para uso, e validade dos Negocios, e Titulos, e para Provimto de seus Depositos Parciaes conformemente ao Artigo VI., o Corregedor da Comarca lhe imporá o dobro da pena determinada no Artigo antecedente, no caso de se verificar culpa, ou omissão da parte do De-

positario Geral; e o mesmo Corregedor em tal caso deve rubricar o Papel, que for necessario para a expedição de qualquer negocio, na conformidade do que ordena o Artigo XXXVII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno, participando-o ao Intendente logo que assim o praticar para este dar promptas providencias, e para conhecer da justiça do procedimento.

XVI.

Se acontecer fallecimento, ou demissão de algum Depositario Geral, a sua competente Camara nomeante e responsavel procederá ao apuramento de Contas, e exame do Papel existente, que deve passar para o Depositario, que de novo nomear, a fim de que o fornecimento, e venda do Papel Sellado não soffra interrupção alguma. O Intendente mandará abonar ao Depositario extinto, ou a seus Herdeiros, conformemente ao Artigo X., o custo do transporte competente ao Papel que existir, fazendo com toda a promptidão entregar a quem pertencer a quantia depositada no Cofre Geral, no caso de se verificar a Abonação por Deposito, como ordena o Artigo II.

XVII.

Unicamente por contravenção ao que se acha expresso nos Artigos antecedentes, e na Legislação deste Ramo de Fazenda, poderá o Intendente suspender, e proceder contra os Depositarios, observando-se em tal caso as Fórmulas, e Regras, estabelecidas em as Leis do Reino.

XVIII.

Os Depositarios Geraes, que se achão estabelecidos em virtude do Alvará de 10 de Março de 1797, poderão continuar com preferencia em seus Depositos, segundo a terminação de limites, e as Condições expressas na presente Regulação.

XIX.

Se algum Depositario Geral entrar para o Cofre da
Re-

(7)

Repartição com o valor das remessas, que receber, lhe será concedido, além do desconto determinado nos Artigos VII. e X. o Premio de dous por cento, conservando-se em tal caso sempre em Conta corrente apurada, e em Quitação geral com este Ramo da Real Fazenda, e ficando sómente obrigado ao prompto fornecimento do seu districto, segundo se acha determinado em os Artigos antecedentes. Findando semelhante Deposito, será promptamente pago a quem pertencer o valor do Papel existente, abonado o preço do competente transporte, e o Premio determinado no presente Artigo. O Deposito se fará na fórma da Lei, e só ficará obrigado ás visitas, e contabilidade do consumo na fórma já estabelecida.

XX.

Compete, e he da obrigação do Intendente manter a favor dos Depositarios, e seus empregados os Privilegios concedidos pela Lei, fazendo auxiliar pelos Ministros Territoriaes, conformemente ao Artigo XXXII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno a conducção, arrecadação, e segurança deste Ramo da Real Fazenda; e o mesmo Intendente será vigilante em examinar, e conhecer qualquer extravio, ou falsidade, procedendo contra quaesquer delinquentes, na conformidade das Leis do Reino, e do que expressamente ordena o Artigo VI. do Alvará de 10 de Março de 1797.

XXI.

Em cada hum dos districtos de Lisboa, segundo a nova divisão, adoptada na Superintendencia Geral dos Correios para o estabelecimento da pequena Posta, será estabelecida pelo Intendente a venda do Papel Sella-do em duas até quatro casas, de loja aberta, que tenham reputação de credito, e de probidade, e situadas em posição conveniente á commodidade do Povo: Semelhantes casas devem ter na sua frente o mesmo distinctivo, que se achá no Armazem Geral, e seus donos se-
rão

rão intitulos Depositaríos do districto, a que pertencerem, observando-se a respeito delles o que se acha legislado no Artigo XXXV. do Alvará de 27. de Abril do presente anno, e as Providencias expressas no Artigo anterior. Igualmente será estabelecido hum Depositario Parcial em cada huma das Povoações principaes do Termo de Lisboa.

XXII.

Os Depositaríos annunciados no Artigo antecedente devem ter prompta a venda do Papel Sellado, desde a taxa de 10 réis até 240; por quanto o Papel das taxas de maior graduacão se deve unicamente vender, pelo que pertence a Lisboa, no Armazem da venda geral, ficando os Depositaríos sujeitos ás determinacões expressas no Artigo XIV. Aos Depositaríos dos districtos de Lisboa será abonada a commissão de cinco por cento sobre o producto do Papel vendido em seus Depositos: aos Depositaríos do Termo será abonado, além da dita commissão, o preço dos competentes transportes na conformidade do Artigo X.

XXIII.

No fim de cada quinze dias devem os Depositaríos de Lisboa, e seu Termo entrar para o Cofre da Repartição com o producto de seus Depositos, relativo aos quinze dias anteriores, appresentando na Intendencia documento conforme ao Artigo XII., e ficando sujeitos aos exames, e visitas, que o Intendente mandar executar, segundo o systema prescripto nos Artigos XIII. e XIV.

XXIV.

Cada hum dos Depositaríos dos districtos de Lisboa deve afiançar-se na Intendencia com o valor que julgar o Intendente, em razão do consumo, e do risco que possa haver.

XXV.

Convem ao Real Serviço, e ao bem Público esta-
be-

(9)

belecer em Regulamento a disciplina, e responsabilidade da Repartição do Papel Sellado, combinando os Regulamentos existentes com o Systema novamente legislado, e para este fim se executarão os Artigos seguintes.

XXVI.

A Repartição do Papel Sellado não tem dias feriados, á excepção de Domingos, e dias Santos, e se conservará em laboração em todas as Estações do anno, desde as nove horas da manhã até ás duas da tarde, por ser o tempo, que mais combina com o gyro, dependencias, e laboração de Commercio. O Intendente augmentará as horas de laboração da Fabrica, segundo exigir a necessidade do trabalho.

XXVII.

O Intendente mandará executar a maior promptidão em o serviço, e dependencias deste Ramo de Fazenda, despachando, e deferindo a quaesquer Requerimentos, sempre que os Principios, e Regras legisladas possão servir de base aos seus despachos: todas as vezes que os negocios requeridos não estiverem nestas circumstancias, serão por elle representados ao Presidente do Real Erario para elle decidir segundo for do Real Agrado do Principe Regente Nosso Senhor. Este mesmo Systema guardará o Intendente em as ordens, e procedimentos, que determinar, e julgar necessarios em os diversos Ramos da Intendencia.

XXVIII.

Será formada pelo Intendente huma nova Tarifa para entrega prompta dos Papeis, que as Partes mandão sellar, evitando-lhes o trabalho, e dependencia, que tinham de ir ao Escritorio, á Fabrica, e ao Armazem da venda, como foi ordenado no Regulamento de 12 de Junho de 1797, estabelecendo com tudo este Ramo, de modo que a sua exacção se possa provar pelos Documentos, e Livros das tres Repartições.

XXIX.

XXIX.

A existencia, guarda, e responsabilidade dos Sellos serão determinadas por Instrucção, authorizada pelo Presidente do Real Erario, prescrevendo-se os balanços, e exames, que nesta materia se devem executar, e verificar por huma Escrituração clara, e demonstrativa, praticando-se por ora o que se acha estabelecido.

XXX.

Compete, e he confiado ao Intendente providenciar a economiã, destinos, e salarios dos Operarios, combinando os interesses da Fazenda Real com o bom serviço público: da mesma fórma lhe compete fixar, e classificar as obrigações dos Officiaes de Fazenda na sua Repartição, segundo o Regulamento, que nesta materia for authorizado pelo Presidente do Real Erario.

XXXI.

A nenhum dos Officiaes de Fazenda da Repartição do Papel Sellado será admittido Serventuario, e servirão seus Empregos unicamente pelos Ordenados, constantes da Lista junta á presente Regulação. A Graduação dos Officiaes será a seguinte: Official Maior, Feitor da Sala das Imprensas, Guarda Livros, Escriturarios, e Praticantes de Escriturarios: Os primeiros tres lugares serão providos por accesso em os Escriturarios, ou Praticantes por meio de Propostas do Intendente, feitas ao Presidente do Real Erario, e fundadas no merecimento, tempo de serviço, e zelo, que tenham mostrado em seus destinos. Os Escriturarios, e Praticantes serão igualmente escolhidos, e propostos pelo Intendente, que deve adquirir para este serviço gente moça, e vigorosa, com aptidão, e probidade, e que tenham frequentado a Aula do Commercio, a fim de poder formar delles bons Officiaes de Fazenda, e para se poderem destinar com acerto, actividade, e exacção aos seus competentes destinos.

(II)

XXXII.

Pelo que pertence ao Systema de Escrituração de Livros, e Contas se observará tudo na conformidade dos Modélos, que forem authorizados pelo Presidente do Real Erario, a fim de que a responsabilidade geral, e especifica deste objecto de Fazenda se possa examinar, e conhecer com facilidade, e exacção.

XXXIII.

A classificação dos Operarios será a seguinte: Fiel da Fabrica, Fiel do Armazem da venda, os dous Mestres da Fabrica, Porteiro, Contadores, Impressores do Papel, Ajudantes dos Impressores, e Serventes, em todos estes destinos será adoptado o accesso fundado no bom serviço, exacção, e actividade dos Operarios.

XXXIV.

Nos impedimentos legitimos, e interinos de qualquer das Pessoas empregadas na Repartição, o Intendente nomeará na classe immediata as Pessoas, que devem servir os Empregos dos impedidos.

XXXV.

Quando alguma das Pessoas empregadas se impossibilitar por molestia, o Intendente deve representar ao Presidente do Real Erario o serviço, e merecimento do impedido, para elle deliberar o que lhe parecer acertado a respeito da subsistencia do mesmo impedido.

XXXVI.

O Intendente nomeará hum Escrivão para ser empregado em qualquer procedimento da Repartição, no qual seja preciso formar Autos, ou Termos judiciaes: igualmente nomeará hum Meirinho para execução das diligencias da mesma Repartição, conformemente ao que se acha legislado, empregando estes Officiaes nas diligencias, e procedimentos da Intendencia, e terão Fé em Juizo, como outros semelhantes Officiaes das diversas Repartições de Justiça.

XXXVII.

XXXVII.

Sendo impraticavel supprir ao serviço , que exige o novo Systema com os seis Officiaes creados pelo Alyará, e Regulamento de 1797, e que vem a ser, Official Mayor, Feitor da Fabrica, Guarda Livros, Escriuario do Escriorio, Escriuario do Armazem da venda, e Escriuario do Armazem do Papel simples, he authorizado o Intendente para escolher conformemente aos Artigos XXX. e XXXI. até seis Praticantes de Escriuarios.

XXXVIII.

Pelo Presidente do Real Erario serão determinadas ao Intendente as Ajudas de custo, que se hão de pagar pelas visitas, todas as vezes que se verificarem, na conformidade do que se determina na presente Regulação.

Palacio de Quéluz em 25 de Agosto de 1802.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

Leitão, do Meu Conselho, Meu Desembargador do
Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno,
que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella,
e registar nos Livros a que tocar; remettendo os
Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e
seu final, a todos os Lugares, e Estações, a que se
costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardan-
do-se o Original no Real Archivo da Torre do Tom-
bo. Dado no Palacio de Quéluz a quinze de Setem-
bro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE:

Visconde de Balsemão.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Al-
teza Real Ha por bem ampliar o Alvará com
força de Lei de trinta e hum de Março de mil sete-
centos e noventa, para que das Sentenças proferidas
pelos Juizes Conservadores das Nações Hespanhola,
e Franceza, não baja daqui em diante Recurso por
Appellação, mas sim por Aggravo Ordinario; tudo
na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Fi-

Filippe Carlos da Cunha Souto e Mattos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 170. Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Outubro de 1802.

Feliciano de Oliveira.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 7 de Outubro de 1802.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 44. Lisboa 7 de Outubro de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



ELA Intendencia Geral do Papel Sellado se manda publicar, que para execucao do Alvará de vinte e sete de Abril do presente anno se haõ de estabelecer Depositarios Vendedores do mesmo Papel em os Sítios de Lisboa abaixo declarados, e no Termo em as Povoações tambem declaradas.

Entre as pessoas de loja aberta em os ditos Sítios, apresentando sua fiança, ou deposito do valor de 1000000 réis, será escolhido o Depositario de cada Sítio, e Districto, ficando com os Privilegios, e lucros determinados nos Artigos XXXIII., e XXXV. do dito Alvará.

O mesmo se observará nas Povoações indicadas do Termo, e a sua fiança, ou deposito será do valor de 500000 réis.

No dia vinte e seis do corrente até ao primeiro de Outubro se faráõ na Intendencia do Papel Sellado as competentes Nomeações ás pessoas, que se apresentarem com as referidas circumstancias. Lisboa 17 de Setembro de 1802.

LISBOA

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

- | | | |
|--------------------|---|--|
| 1 Mocambo | { | 1 Janellas Verdes. |
| | | 2 Praça de Alcântara. |
| | | 3 Rua direita da Lapa. |
| 2 Boenos Aires | { | 1 Junto ao Marquez de Abrantes. |
| | | 2 Boa-Morte. |
| 3 Santa Ifabel | { | 1 Alto da Rua do Sol. |
| | | 2 Rua de S. Bento, junto á travessa do Pombal. |
| 4 Praça das Flores | { | 1 Praça do Rato. |
| | | 2 Praça das Flores. |
| 5 Santa Catharina | { | 1 Praça de S. Paulo. |
| | | 2 Boa-Vista. |
| | | 3 Poyaes de S. Bento. |

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

- 6 S. Roque { 1 Junto á Igreja dos Martyres.
2 Junto ao Correio Geral.
3 S. Roque.

- 7 S. Francisco { 1 Largo do Corpo Santo.
2 Rua Augusta, em o principio.
3 Dita, em o centro.
4 Rua Nova do Almada.

- 8 S. Nicoláo { 1 Rua Nova d'Alfandega.
2 Poço do Borratem.
3 Rua Bella da Rainha, em o centro.

- 9 Limoeiro { 1 Chafariz de Dentro.
2 Caes de Santarem.
3 Limoeiro.
4 Porta do Castello.

- 10 Castello { 1 S. Christovão.
2 Arco de Santo André.
3 Mouraria.

- 11 Alfama { 1 Caes dos Soldados.
2 Largo de S. Vicente.

- 12 Santa Apollonia { 1 Junto á Igreja de Santa Apollonia.
2 Beato Antonio.

- 13 Salitre { 1 Junto á Igreja de S. José.
2 S. Sebastião da Pedreira.

- 14 Campo de Santa Anna { 1 Largo dos Anjos.
2 Campo de Santa Anna á entrada para a Bemposta.
3 Junto á Igreja da Pena.

- 15 Arroios { 1 Cruzeiro de Arroios.
2 Ermida de S. Jorge ás Olarias.

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

16 Belem	{ 1 Junqueira.
	{ 2 Largo de Belem.
17 Ajuda	< 1 Calçada d'Ajuda.

TERMO DE LISBOA.

Santo Antonio do Tojal.	Loires.
Barcarena.	Lumiar.
Bocellas.	Odivellas.
Bemfica.	Povoa de D. Martinho.
Campo Grande.	Povoa de Santo Adriaõ.
Carnide.	Paço d'Arcos.
Charneca.	Santo Quintino.
Santo Estevaõ das Galés.	Sacavem.
Friellas.	Çapataria.
Granja d'Alpriate.	Via-Longa.

José Diogo Mascarenhas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

18	Belém	1. Igreja de S. João
19	Ajuda	1. Igreja de S. João

TERMO DE LISBOA

20	Alfama	1. Igreja de S. João
21	Santa Apollonia	1. Igreja de S. João
22	Santa	1. Igreja de S. João
23	Alfama	1. Igreja de S. João
24	Alfama	1. Igreja de S. João
25	Alfama	1. Igreja de S. João

26	Alfama	1. Igreja de S. João
27	Alfama	1. Igreja de S. João
28	Alfama	1. Igreja de S. João
29	Alfama	1. Igreja de S. João
30	Alfama	1. Igreja de S. João

31	Alfama	1. Igreja de S. João
32	Alfama	1. Igreja de S. João
33	Alfama	1. Igreja de S. João
34	Alfama	1. Igreja de S. João
35	Alfama	1. Igreja de S. João

36	Alfama	1. Igreja de S. João
37	Alfama	1. Igreja de S. João
38	Alfama	1. Igreja de S. João
39	Alfama	1. Igreja de S. João
40	Alfama	1. Igreja de S. João



FU O PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará com força
 de Lei virem: Que havendo-Me re-
 presentado a Junta da Administração
 da Companhia Geral da Agricultura
 das Vinhas do Alto Douro, por hu-
 ma parte, o discredito, a que tem che-
 gado os Vinhos legaes de Embarque
 do mesmo Alto Douro, de sorte que os da Colheita
 do anno de mil e oitocentos se achavão estagnados
 em Inglaterra, sem consumo pela sua inferioridade,
 proveniente das enormes Introducções, que se fizerão
 nestes ultimos annos de Vinhos de Ramo nos de Em-
 barque, sem que tenham sido bastantes, nem o respeito
 das Leis, nem o temor das penas, e nem o verdadei-
 ro, e solido interesse dos Lavradores do mesmo Vi-
 nho de Embarque, para cohibir, e reportar a invete-
 rada contumacia da introducção, e mistura dos Vinhos
 inferiores com os de superior qualidade, que na sua
 pureza natural se distinguirão sempre entre os dos ou-
 tros Paizes; resultando destas contravenções o perigo
 da ruina do genero, não só pela falta da pureza, mas
 tambem pelo augmento delle excessivamente supera-
 bundante á sua extracção; desproporção sempre rui-
 nosa á Lavoura, e ao Commercio: E por outra parte,
 o maior dispendio, que custa actualmente ao Lavrador
 a Cultura das Vinhas, proveniente do augmento do
 preço dos Viveres, e dos Salarios dos Trabalhadores, a
 que o primeiro serve de regra; e por consequencia a
 precisão que havia de augmentar os Preços aos Vinhos
 de Ramo, e ainda aos de Embarque, para que os
 Lavradores dos primeiros possão tirar huma justa re-
 compensa das suas fadigas; e os segundos se estimu-
 lem a fabricar os seus Vinhos com pureza, e com to-

da a perfeição, de que são susceptíveis: Supplicando-Me fosse Eu servido dar sobre todo o exposto as Providencias, que exigião a conservação, e augmento da Lavoura, e Commercio dos Vinhos do Alto Douro. E attendendo Eu á representação da mesma Junta, e á necessidade, que ha de fazer cessar com as mais efficazes Providencias tão escandalosas fraudes, e os prejuizos, que dellas se seguem á reputação do referido genero; e Querendo ao mesmo tempo recompenzar a maior despeza do Lavrador, sem obstar ao consumo do Vinho, do qual consumo depende absolutamente o valor deste genero: Sou servido Determinar lo seguinte:

I. Para evitar que os Lavradores no acto do Arrolamento dos Vinhos legaes de Embarque declarem os seus Toneis de maior capacidade, do que na realidade são, com o doloso fim de introduzirem, ao tempo da carregação do Vinho de Ramo, aquella quantidade de Pipas, que declararão de mais do que podião contêr os mesmos seus Toneis: Mando que se proceda pelo Pareador Geral do Alto Douro a huma exacta medição de todos os Toneis do Districto dos Vinhos legaes de Embarque, marcando-se no tampo com marca de fogo a sua medição; e ao mesmo tempo se numerarão tambem com igual marca os Toneis de cada Adega, de numero hum até o numero dos que existirem nella. A referida medição deve ser feita por hum methodo certo, e bem calculado na presença de Commissario intelligente, e seu Escrivão, presente o Lavrador, ou seu legitimo Procurador; servindo-se mesmo da medição com agua, no caso de dúbida.

II. A medição dos Toneis de cada Adega se lançará por Termo em hum Livro do Registo dellas, fei-

(3)

feito pelo dito Escrivão , e assignado por todos ; no qual Termo se declarará o numero de cada Tonel , as suas differentes dimensões por palmos , e pollegadas , e as Pipas , e Almudes , que cada hum delles leva. Esta mesma medição se deverá sempre praticar , todas as vezes que os Lavradores fizerem Toneis novos , ou reformarem os velhos ; debaixo da pena de não poder ser arrolado , nem vendido para Embarque todo o Vinho ; que se achar em Toneis , que não tenham sido medidos , e marcados na fôrma acima declarada.

III. Constando com toda a certeza , que os Commissarios dos Negociantes no tempo das carregações do Vinho de Embarque costumão completar com Vinhos de Ramo o número de Pipas , que os Toneis dos Lavradores dão de menos , do que aquellas que constão do seu respectivo arrolamento ; e para evitar esta perniciosa fraude : Mando , que o Commissario dos Vinhos de Embarque da Companhia não passe aos sobreditos Commissarios Guia para a carregação das ultimas Pipas de cada Adega , sem que lhe apresente hum Bilhete do respectivo Lavrador , em que declare debaixo do Juramento dos Santos Evangelhos a quantidade de Pipas , que produzirão os seus Toneis naquelle anno , e deo á carregação ; e quando a letra de algum dos referidos Lavradores for desconhecida ao dito Commissario , deverá então ser reconhecida por Tabellião , ou pelo Paroco da Freguezia , ou por pessoa de probidade do conhecimento do mesmo Commissario : incorrendo todo aquelle Lavrador , que faltar á verdade em a dita declaração , na pena da Ordenação do Livro Quinto , Titulo cincoenta e quatro *in principio*. E todo o Commissario , ou Negociante em Vinhos , que for legalmente comprehendido na

Introduccão de Vinhos de Ramo nos de Embarque, seja no Alto Douro, seja nos Armazens da Cidade do Porto, ou Villa Nova da Gaya, fique inhibido de mais poder exercer a Commissairaria, ou Commercio de Vinhos.

IV. Tendo mostrado a experiencia, que a pena imposta pelo Paragrafo quarto do Alvará de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito aos Almoceves, Carreiros, e outras pessoas, que fazem as conducções de Vinhos de Ramo para dentro do Territorio do de Embarque, não tem produzido beneficio algum; porque tendo os mesmos até agora ficado impunidos, não podem ser tirados por Testemunhas, como Co-Réos com os Introductores, quando delles he que se póde haver o conhecimento das Introducções, para as quaes cooperão, animando as mesmas Introducções o segredo, que são obrigados a guardar: E para que os sobreditos Almoceves, Carreiros, e outras pessoas, que conduzem o Vinho de Ramo para dentro do Districto de Embarque, possão livremente não só ser produzidos por Testemunhas, mas tambem dar Denúncias em segredo, e perceber a metade do producto das que legalmente se verificarem: Sou servido alliviar os mesmos da pena da perda das Bestas, Bois, e Carros, e dos tres annos de Galés, determinada no sobredito Paragrafo quarto do referido Alvará de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito; ficando sómente fugeitos á perda das Bestas, Bois, e Carros, sendo achados em fragante delicto.

V. Tendo-se Ordenado aos Corregedores das Comarcas de Lamego, e Villa Real, pelo Paragrafo quinto do Alvará de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum; e aos Juizes de Fóra de

(5)

Taboço, Alijó, S. João da Pesqueira, Santa Martha, e Mezão-frio, pelo Aviso de vinte e quatro de Novembro de mil setecentos noventa e oito, que os ditos Ministros principiassem no primeiro dia do mez de Outubro de cada hum anno a tirar exactas Devassas contra os Transgressores da Instituição, e mais Leis promulgadas a bem da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; não tem os mesmos Ministros cumprido nesta parte com a exactidão que devem as Minhas Reaes Ordens, motivando com esta reprehensivel falta o fazerem-se as perniciosas Introducções de Vinho de Ramo no Districto do de Embarque com a maior devassidão, sem temor, nem respeito ás mesmas Leis, que todos tem por obrigação fazer executar muito religiosamente. Por tanto, Mando, que os referidos Ministros ponhão em inteira execução o determinado nas sobreditas Reaes Ordens; impondo-lhes a obrigação de juntarem ás suas Residencias Attestação da Junta da Administração da mesma Companhia de assim o terem cumprido. E outro-sim Determino, que o Desembargador Juiz Conservador da dita Companhia, no tempo da Vindima, passe ao Alto Douro a conhecer de todas as Transgressões da Instituição della, e das mais Leis, e Ordens Regias promulgadas em beneficio da Lavoura, e do Commercio; exigindo dos sobreditos Ministros, que lhe enviem alli o resultado das Devassas, que tiverem tirado, como lhes he ordenado; e de assim o não praticarem, dará Conta o mesmo Desembargador Juiz Conservador á referida Junta, para ella mo fazer presente. E quando das Devassas, que tirar o dito Juiz Conservador, ou cada hum dos referidos Ministros, resultarem culpas obrigatorias, e dignas de procedimento, passará elle Juiz Conservador a fazer logo

Vestoria nos Terrenos , e Vinhas da producção respectiva de cada hum dos Lavradores , com os Louvados das Camaras , ou outros , que sejam peritos em semelhante Ramo de Agricultura , para em confrontação das quantidades de Pipas de Vinho manifestadas com aquellas , que resultarem das ditas averiguações , se poder vir no conhecimento da verdade , ou falsidade da culpa , sem precisão de outras provas , e para em Relação a sentenciar na fórma declarada nos Paragrafos sexto , e setimo da Lei de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum ; pois que a prova de testemunhas he muito fallivel , e dependente da afeição dos homens em culpar , ou absolver , relevando sobre todas para o conhecimento da verdade a visual , e proveniente do exame dos peritos.

VI. As provas dos Vinhos legaes de Embarque do Alto Douro devem ser feitas com a maior exactidão , não só na separação dos Vinhos defeituosos , e froxos , daquelles , que verdadeiramente tiverem qualidades para o Embarque de Inglaterra ; mas tambem devem estes ser qualificados nas tres distinctas qualidades , que naturalmente se lhe encontrão ; pois que huns , na frase vulgar , tem as necessarias para si , e para beneficiar outros : outros tem unicamente as qualidades necessarias para si só ; e ha outros , que tendo algumas qualidades , carecem de ser auxiliados com as que superabundão nos primeiros. E para que os Lavradores procurem individualmente melhorar a qualidade dos seus Vinhos : Mando , que os Provadores , e Qualificadores qualifiquem os Vinhos legaes de Embarque nas suas differentes qualidades naturaes sobreditas , observando nas mesmas provas toda a imparcialidade , e exactidão : Que nunca provem o Vinho por amostras : Que as provas sejam sempre feitas dentro da

Ade-

(7)

Adega do Lavrador , vendo tirar o Vinho de cada hum dos Toneis , para que não succeda o darem-lhes a provar Vinho de huns pelo de outros ; e para mais acautelar toda a troca de Vinhos , serão estes tirados dos Toneis por Feitores dos Armazens da Companhia , da maior probidade , que a Junta nomeará para o dito effeito ; devendo achar-se impreterivelmente nas ditas Adegas os Lavradores , ou os seus Feitores , no dia , em que por Editaes se lhes fizer constar , que os Provadores , e Qualificadores hão de chegar á sua Adega ; debaixo da pena de se lhes não qualificar , nem poder o seu Vinho naquelle anno ser vendido para Embarque ; pois que a experiencia tem mostrado , que alguns maliciosamente não apparecem nas Adegas , para depois fazerem provar por amostras o seu Vinho.

VII. Para evitar confusões , e outros inconvenientes , que podem resultar da falta da perfeita liberdade , em que sempre devem estar os ditos Provadores , e Qualificadores : Prohibo , que pessoa alguma os acompanhe de humas Adegas a outras , mais do que as absolutamente necessarias para se effectuarem as mesmas provas ; e que nas ditas Adegas se não ache mais do que o proprio Lavrador , ou o seu Feitor , para dar os Vinhos á prova. Os Provadores , e Qualificadores , que faltarem no todo , ou em parte ao acima determinado , incorrerão na pena do perdimento dos seus Officios , e de ficarem inhabilitados para mais os exercitarem , em público , ou em particular ; e nas mais que reservo ao Meu Real Arbitrio , conforme a gravidade das culpas , e consequencia dellas , as quaes culpas a Junta será obrigada a pôr na Minha Real Presença.

VIII. E attendendo Eu a que postas em execução as referidas Providencias , he de esperar cessem as
per-

perniciosas Introducções , e misturas de Vinhos inferiores com os legaes de Embarque , e que estes melhorem muito na sua qualidade ; possão restaurar a sua antiga , e vantajosa reputação , e merecer algum augmento no Preço , que possã recompensar a actual maior despeza do Lavrador , sem obstar ao consumo do Vinho : Determino , que qualificados os Vinhos legaes de Embarque nas suas diferentes qualidades naturaes , se paguem no anno de esterilidade os da primeira qualidade a quarenta mil réis ; e os da segunda a trinta e seis mil réis ; e nos annos de abundancia , os da primeira qualidade a trinta e seis mil réis , e os da segunda a trinta mil réis ; ficando em todos os annos excluidos os Vinhos da terceira qualidade do Embarque para Inglaterra , e obrigada a Companhia Geral a comprar todos os Vinhos da referida terceira qualidade , e os Lavradores a vender-lhos pelo preço de vinte mil réis.

IX. Sendo-Me presente , que o preço de doze mil réis , que na maior parte está destinado para o Vinho de Ramo de cêpa baixa do Alto Douro , do Districto demarcado para o provimento do Privilegio da Companhia , não deixa huma justa recompensa ao Lavrador , por se ter feito mais dispendiosa a sua cultura : Sou servido abolir as Demarcações dos Preços do Vinho de Ramo de cêpa baixa , que até agora subsistião ; e que da novidade pendente em diante sejam os ditos Vinhos provados á imitação dos legaes de Embarque por dous Provadores nomeados pela Junta da Administração da mesma Companhia , e outros dous pelas Camaras de Villa Real , e Lamego ; e por elles qualificado todo o referido Vinho em primeira , segunda , e terceira qualidade ; sendo a primeira para o Embarque do Brazil , e a segunda , e terceira para

(9)

o provimento das Tavernas da Cidade do Porto, e exclusivo da Companhia; ficando o Vinho, que nem para este ultimo uso sirva, destinado para se lambicar em Agua ardente. E Determino, que se paguem os Vinhos de Ramo da primeira qualidade, destinados para o Brazil, pelo preço de vinte mil réis; os da segunda a dezefete mil réis; e os da terceira a quinze mil réis, para ser vendido nas mesmas Tavernas a trinta e cinco réis o quartilho, em quanto não houver precisão de se lotar com Vinho de Embarque o de Ramo, para supprir a falta deste: sendo a mesma Junta obrigada a comprar, e os Lavradores a vender-lhe pelo preço de doze mil réis todo o Vinho, que ficar excluido das referidas tres classes, e destinado para se lambicar em Agua ardente.

X. Para que no Districto de Ramo se possão fazer com legalidade, e exactidão os Arrolamentos, e Provas: Mando, que no referido Districto se meçam, e marquem todos os Toneis pela fórma determinada no Paragrafo primeiro deste Alvará, a respeito dos Toneis do Districto do Vinho de Embarque.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Resoluções, e Ordens em contrario, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás tudo o mais determinado nellas, e nas mais Leis, Resoluções, e Ordens relativas a bem da Companhia, da Lavoura, e do Commercio em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura
das

das Vinhas do Alto Douro ; e a todos os Desembar-
gadores , Corregedores , Provedores , e Ouvidores ,
Juizes , e mais Officiaes , a quem o conhecimento des-
te Alvará pertença , e haja de pertencer , que o cum-
prão , guardem , hajão de cumprir , e guardar tão in-
teira , e inviolavelmente , como nelle se contém , sem
dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja.
E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto
que por ella não haja de passar , sem embargo das
Ordenações , que o contrario determinão. Dado no
Palacio de Queluz em vinte e hum de Setembro de
mil oitocentos e dous.

PRINCIPE:::

Visconde de Balsemão.

Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Al-
teza Real Ha por bem occorrer ás nocivas
Transgressões das Leis , que prohibem as misturas dos
Vinhos inferiores com os legaes de Embarque , e pro-
mover a melhor qualidade delles , augmentando o Pre-
ço destes , e dos de Ramo , em beneficio dos Agricul-
tores ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Jo-

(II)

José Anastasio de Figueiredo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro IV. da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Douro, a folhas 93. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Outubro de 1802.

José Anastasio de Figueiredo.

Na Regia Officina Typografica.

(11)

das Vinhas do Alto Douro ; e a todos os Desembar-
gadores , Corregedores , Provedores , e Ouvidores ,
Juizes , e mais Officiaes de Freguesias e Paro-
quias de Alvará pertença , e haja de pertencer , que o cum-
prão , guardem , hajão de cumprir , e guardar tão in-
teira , e inviolavelmente , como nelle se contém , sem
dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja .
E valera como Carta passada pela Chancellaria , posto
que por ella não haja de passar , sem embargo das
Ordenações , que o contrario determinão . Dado no
Palacio de Queluz em vinte e hum de Setembro de
mil oitocentos e dois .

Registado nesta Secretaria de Estado dos Re-
gios do Reino , em o Livro IV. da Junta da Com-
panhia Geral da Agricultura das Vinhas do Douro , e
folhas 93. Nolla Senhora da Ajuda em 6 de Outubro
de 1802.

José Anastasio de Figueiredo.

Visconde de Balsemão.

*Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Al-
teza Real He por bem occorrer ás nocivas
Transgressões das Leis , que prohibem as misturas dos
Vinhos inferiores com os legaes de Embarque , e pro-
mover a melior qualidade delles , augmentando o Pre-
ço deffer , e dar de Ramo , em beneficio dos Agricult-
tores ; tudo na forma acima declarada .*

Na Regia Officina Typographica

70

EDITAL.

JOSE' DIOGO MASCARANHAS NETO,
 Desembargador da Casa da Supplicação, Inten-
 dente Geral do Papel Sellado, e Superinten-
 dente Geral dos Correios, Póstras, e Estradas,
 pelo PRINCIPE REGENTE NOSSO SE-
 NHOR, &c.

F AÇO saber em todos os Auditorios, e
 Lugares públicos desta Corte, Reino, e
 Algarve, que em observancia do Regio
 Aviso de quinze de Setembro do presen-
 te anno, expedido pelo Excellentissimo
 Presidente do Real Erario, principiará a Lei de
 vinte e sete de Abril do mesmo anno a ter vigor,
 e effeito em Lisboa, e seu Termo no dia quin-
 ze do corrente mez; nas Provincias, e Reino do
 Algarve principiará o effeito, e execuçaõ da mes-
 ma Lei no dia quinze de Novembro proxime fu-
 turo; por quanto em virtude do Real Decreto, e
 Instrucções de vinte e cinco de Agosto do referi-
 do anno, estará prompta a venda pública do Pa-
 pel Sellado em todos os Districtos de Lisboa, e
 Lugares do termo, como foi anunciado em o
 Edital de dezefete de Setembro proxime passado;
 e em todas as Terras de Auditorio, nas Provin-
 cias, e Reino do Algarve se achará o Papel Sel-
 lado em venda pública no referido dia quinze de
 No-

Novembro : com declaração, que se por qualquer incidente não chegarem as remessas de Papel Sellado a alguma das Terras das Provincias, e Reino do Algarve em o dito termo de quinze de Novembro, se formará disso declaração nos Livros da Camara, para principiar em tal caso o effeito, e execução da Lei, logo que tenha chegado o fornecimento do Papel Sellado. Lisboa 1 de Outubro de 1802.

José Diogo Mascaranbas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo ao que Me representou o Mordomo da Real Casa dos Engeitados desta Cidade de Lisboa, e ao grande serviço, que se faz a Deos Nosso Senhor, e á Monarquia na Criação das Crianças expostas: Hey por bem, que sem embargo de qualquer Ordem Minha, Disposição, ou Regimento em contrario, se guardem pontual, e inteiramente todos, e quaesquer Privilegios concedidos por Mim, e pelos Senhores Reis destes Reinos, Meus Predecessores, a favor dos Maridos, e Filhos das Amas, que crião os ditos Engeitados. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não passará pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Queluz em nove de Novembro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE ∴

Visconde de Balsemão.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem que se guardem todos os Privilegios, que são
con-

concedidos ás Amas, que crião os Engeitados ; como
acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver,

Lucas José de Sá e Vasconcellos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Reino, no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e
Patentes, a folhas 171. vers. Nossa Senhora da Aju-
da em 12 de Novembro de 1802.

Feliciano de Oliveira.

Na Regia Officina Typografica.

18 de Jan de 1807

Quantidade de 364
107 de 1807
Publicado



AO REAL ERARIO

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEGUINTE.

TENDO consideração ao que Me representou o Conselheiro de Estado Inspector Geral das Obras Públicas sobre a urgencia de se mandarem desentulhar os Terrenos Arrematados pela Inspeção , a fim de que os Donos pudessem edificar com facilidade as suas respectivas Propriedades ; e Desejando Estabelecer para o futuro huma regra certa , e invariavel sobre hum objecto de tanta ponderação: Hey por bem Ordenar, que daqui por diante toda a Pessoa , que quizer levantar Casas em qualquer dos ditos Terrenos , possa fazer á sua custa o competente desentulho, indemnizando-se depois por encontro com o Pagamento das Decimas de taes Propriedades da despesa que tiverem feito com semelhante extracção.

Dom

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, mandando passar as competentes Ordens. Palacio de Queluz em doze de Novembro de mil oitocentos e dous. = Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor. = Registado a folhas oitenta e cinco, Livro segundo. = Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa dezoito de Janeiro de mil oitocentos e tres. Com a Rubrica do Presidente do dito Real Erario.

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEQUINTE

Ignacio Antonio Ribeiro.

Tem a honra de ser nomeado para o cargo de Inspector Geral das Obras Publicas sobre a urgencia de se mandarem delimitar os Terrenos Arrematados pela Inspeção, a fim de que os Donos publicos edificar com facilidade as suas respectivas Propriedades; e Deletando Ellas para o futuro huma regra certa, e invariavel sobre hum objecto de tanta ponderação: Hey por bem Ordenar, que daqui por diante toda a Pella, que quizer levantar Casas em qual-quer dos ditos Terrenos, possa fazer a sua custa o competente pagamento de se depois por encontro com o pagamento das Decimas de tas Propriedades da mesma que tiverem feito com semelhante extracção.

Dom

EDITAL.

JOSE' DIOGO MASCARENHAS NETO,
 Desembargador da Casa da Supplicação,
 Superintendente Geral dos Correios,
 Postas e Estradas, Intendente Geral
 do Papel Sellado pelo PRINCIPE REGEN-
 TE NOSSO SENHOR.

FAço saber na Praça do Commercio de Lis-
 boa, e nas mais do Reino, que em virtude
 do Despacho, e Ordem Regia que me foi
 determinada, expedida pelo Excellentissimo Presi-
 dente do Real Erario, será executado o Alvará de 27
 de Abril do presente anno, pelo que pertence ao
 Sello das Letras de Cambio, na conformidade dos
 quatro artigos seguintes.

A R T I G O I.

Porque a imposição do Sello se deve na razão
 do valor da Letra, segundo o que ordena o Arti-
 go 24 do Alvará, huma só Letra deve pagar o Sel-
 lo gradual determinado no mesmo Artigo, pois que
 as diversas vias usadas no commercio representaõ to-
 das em o mesmo faque hum só valor.

AR-

ARTIGO II.

A via que fica em poder do Tomador como titulo do valor recebido, pagará a taxa gradual, as outras vias serão sujeitas á taxa de quarenta reis como copias authenticas, em commercio e por isso comprehendidas na determinação dos Artigos 21 e 27 do Alvará.

ARTIGO III.

Tanto a Letra do valor recebido, como as outras vias em o mesmo saque, serão selladas igualmente na Fabrica, pondo-se nas vias que representam copias o distinctivo do sello de quarenta reis por ser a taxa que esta deve pagar.

ARTIGO IV.

Para qualquer duvida sobre pagamento, validade, ou protesto de Letra, será apresentada a do valor recebido como original, e prova de que o seu competente saque foi legitimado com o Sello, que lhe compete segundo a Lei. Lisboa 13 de Novembro de 1802.

Jose Diogo Mascarenhas Neto.

Na Officina de João Procopio Correa da Silva.



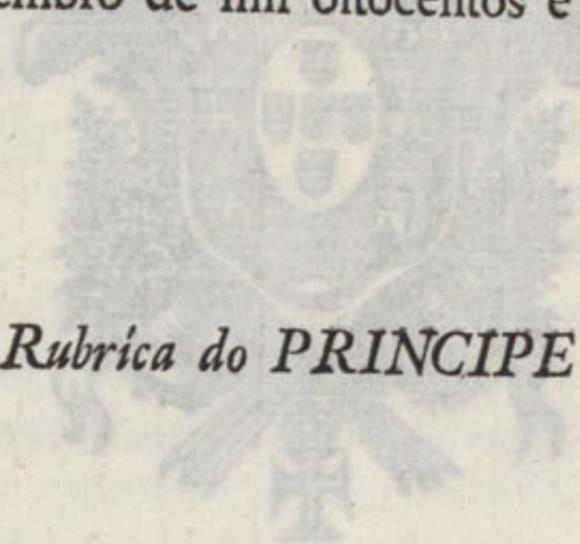
DECRETO.

EM razão dos Felizes Successos do Nascimento e Baptizado do Infante Dom Miguel, Meu muito Amado, e Prezado Filho; e Desejando corresponder com os efeitos da Minha Real Benignidade, no que póde ser compativel com a Justiça, e com a Caridade, ao Amor, que todos os Meus Vassallos tem manifestado ao Meu Serviço nas demonstrações, com que applaudirão estas Felicidades: Hey por bem fazer Mercê aos Prezos, que estiverem por Causas Crimes nas Cadêas Públicas dos Districtos das Relações de Lisboa, e Porto, não tendo Parte mais que a Justiça, de lhes Perdoar livremente por esta vez todos, e quaesquer Crimes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os seguintes, pela gravidade delles, e con-vir ao Serviço de Deos, e ao bem da República, que

se

se não isentem das Leis : Blasfemias de Deos , e dos seus Santos ; Inconfidencia ; Moeda falsa ; Testemunho falso ; Matar , ou Ferir , sendo de proposito , sendo com arcabuz , ou espingarda ; Dar peçonha , ainda que morte se não siga ; Morte commettida atraçoadamente ; Quebrantar prizões por força ; pôr fogo acintemente ; forçar mulheres , soltarem os Carcereiros presos por vontade , ou peita ; Ferimento de qualquer Juiz , ou pancadas nelle , posto que Pedaneo , ou Vintenario seja , sendo sobre seu Officio ; Furto que passe de hum marco de prata ; Ferida pelo rosto com tenção de a dar , se com effeito se deo em Carcereiro ; e outro sim Ladrão formigueiro a terceira vez ; nem Condenação de Açoutes , sendo por furto : He Minha Vontade , e Mente , que , excepto estes Crimes aqui declarados , que ficarão nos termos da Justiça , todos os mais fiquem perdoados ; e as Pessoas , que por elles estiverem prezas , não tendo Parte mais que a Justiça ; o que se entenderá tendo perdão delles , ainda que não as accusem , ou não apparecendo , por constar que não as ha , para poderem accusar ; ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes , neste segundo caso , para accusarem os Réos perdoados , quando appareção , e o queirão fazer ; porque a Minha Intenção he Perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça , e não prejudicar ás ditas Partes no Direito , que lhes pertencer. E para serem os ditos Prezos perdoados , serão vistas as Culpas pelos Juizes a que tocar ; para se haver este Perdão por conforme a ellas na forma Ordinaria. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem

dem as Ordens necessarias, para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar, como nelle se contém. Palacio de Queluz em quatorze de Novembro de mil oitocentos e dous.



Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

TENDO subido á Minha Real Presença, por Consulta do Conselho do Almirantado, as Representações dos Primeiros Tenentes, e Capitães Tenentes da Minha Armada Real, em que Me supplicavaõ a Mercê de mandar regular os seus respectivos Soldos pela Graduação dos Postos, que occupão, á maneira do que ha Fôra servido Estabelecer para com os Officiaes da Tropa de Terra: E Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, não só em consideração dos Supplicantes; mas ainda com respeito aos Segundos Tenentes, e Capitães de Fragata, a favor dos quaes milita huma igual razão para haverem de ser con-

Registado a folh. 191. vers.

templados, e Regular o soldo de cada hum dos referidos Postos pelo modo, e forma seguinte. Os Segundos Tenentes, que vencião até agora oito mil reis em Terra, e no Mar nove mil reis, venção daqui em diante, em Terra dez mil reis, e embarcados quinze mil reis. Os Primeiros Tenentes, cujo soldo em Terra era de mil e oitocentos reis, e no Mar de quinze mil reis, fiquem vencendo quator-

Na Regia Officina Typografica.

dem as Ordens necessarias para esse Meu Decreto se
publicar, e vir a noticia de todos, e se executar, con-
mo nelle se contém. Palacio de Queluz em quatro
de Novembro de mil oitocentos e dois, e subscrita
morte se não siga; Morte cometida atraiçoadamen-
te; Quebrantar prizoas por força; por fogo acintemen-
te; forçar mulheres; soltarem os Carcereiros prizoas
por vontade, ou pena; Ferimento de qualquer Juiz,
Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.
rio seja, sendo sobre seu Officio; Furto que passe de
hum marco de prata; Ferida pelo rosto com tenção de
a dar, se com effeito se deo em Carcereiro; e outro-
sim Ladrão formigueiro a terceira vez; nem Conde-
mnação de Açoutes, sendo por furto: He Minha Von-
tade, e Mente, que, excepto estes Crimes aqui de-
clarados, que ficarão nos termos da Justiça, todos os
mais fiquem perdoados; e as Pessoas, que por elles
estiverem prezas, não tendo Parte mais que a Justiça,
o que se entenderem tendo perdão d'elles, ainda que
não os accusarem, ou não apparecendo, por constar que
não os ha, para poderem accusar; ficando sempre o
seu Direito salvo ás ditas Partes, neste segundo caso,
para accusarem os Réos perdoados, quando appare-
cerem, e o que não fizerem, não se lhes faça prejuizo,
Perdoar também aos ditos Réos a satisfação da Justiça,
e não prejudicar ás ditas Partes no Direito, que
lhes pertencer. E para serem os ditos Prizoos perdoados,
serão vistas as Culpas pelos Juizes a que tocarem
para se haver este Perdão por conformar a ellas na fór-
ma Ordinaria. Pela

Na Regia Officina Typografica

dem



TENDO subido á Minha Real Presença, por Consulta do Conselho do Almirantado, as Representações dos Primeiros Tenentes, e Capitães Tenentes da Minha Armada Real, em que Me supplicavaõ a Mercê de mandar regular os seus respectivos Soldos pela Graduação dos Póstos, que occupaõ, á maneira do que Eu Fóra servido Estabelecer para com os Officiaes da Trópa de Terra: E Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, naõ só em consideração dos Supplicantes; mas ainda com respeito aos Segundos Tenentes, e Capitães de Fragata, a favor dos quaes milita huma igual razão para haverem de ser contemplados naquella Graça: Hei por bem Augmentar, e Regular o Soldo de cada hum dos referidos Póstos pelo modo, e fôrma seguinte. Os Segundos Tenentes, que venciaõ até agora oito mil réis em Terra, e no Mar doze mil réis, vençaõ daqui em diante, em Terrá dez mil réis, e embarcados quinze mil réis: Os Primeiros Tenentes, cujo Soldo era em Terra de dez mil réis, e no Mar de quinze mil réis, fiquem vencendo quatorze

ze mil réis em Terra , e vinte mil réis no Mar :
Os Capitães Tenentes , que vencião em Terra vin-
te mil réis, e no Mar trinta mil réis, venção da-
qui em diante vinte e seis mil réis em Terra , e
no Mar trinta e oito mil réis : Os Capitães de Fra-
gata , que percebiaõ vinte e quatro mil réis em
Terra , e no Mar trinta e seis mil réis , fiquem
vencendo em Terra vinte e oito mil réis , e em-
barcados quarenta mil réis. O Conselho do Almi-
rantado o tenha assim entendido , e faça executar
sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, ou Re-
soluções em contrario. Palacio de Queluz em qua-
torze de Novembro de mil oitocentos e dois.

Com a Rubrica do PRINCIPE R. N. S.

Registrado a fol. 217 vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará virem: Que
 sendo-Me presentes em Consulta do
 Conselho do Almirantado os graves
 inconvenientes, que o Meu Real Ser-
 viço, e o Público tem experimentado,
 pela falta de hum systema fixo, que
 estabeleça, e regule nos Pórtos do
 Rio de Janeiro, Bahia, e Pará o Officio de Patrão
 Mór, por maneira tal, que as Embarcações de Guer-
 ra, e Mercantes encontrem promptamente os soccor-
 ros de que precisarem, e que até agora não conseguí-
 rão em modo opportuno, pelo manifesto abuso que se
 tem feito do sobredito Emprego, com detrimento não
 pequeno da Minha Real Fazenda, e da Navegação,
 e Commercio dos Meus Fiéis Vassallos, tanto destes
 Reinos, como daquelles Dominios: E Querendo
 obviar prejuizos tão consideraveis, e dignos da Minha
 Paternal Providencia, combinando quanto he possivel
 os interesses da Minha Real Fazenda com o menor
 dispendio dos Particulares: Hey por bem estabelecer
 em cada hum dos referidos Pórtos do Rio de Janei-
 ro, Bahia, e Pará hum Patrão Mór, com o Orde-
 nado de seiscentos mil réis por anno, sem mais Emo-
 lumento, Prol, ou Precalço algum; ficando livre aos
 Negociantes, Donos, ou Mestres das Embarcações o
 fazerem querrenar os seus Navios por quem, e como
 lhes parecer; com tanto que seja nos sitios, que pelo
 Patrão Mór lhes forem indicados, tudo na mesma fór-
 ma que se acha estabelecida para o Patrão Mór da
 Ribeira de Lisboa no Alvará, e Decreto de tres de
 Junho de mil setecentos noventa e tres. E porque os
 Empregos de semelhante natureza só poderão ser ca-
 balmente desempenhados por sogeitos, que se revesti-
 rem de conhecimentos proprios: Sou Servido Orde-
 nar,

15 de Junho de 1802

se mil reis em Terra e vinte mil reis no Mar;

nar, que daqui em diante elles se confirão sempre aos Officiaes da Meſtrança do Arsenal Real da Marinha de Lisboa; propondo-Me o Conselho do Almirantado para esse fim aquelles, que pela sua antiguidade, e merecimentos se mostrarem mais capazes de preencher as obrigações do referido Emprego.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos do Ultramar, e Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; e a todos os Tribunaes, e Magistrados destes Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Resoluções em contrario, porque todas, e todos Hey por bem derogar para este fim sómente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão; remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos quinze de Novembro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE...

Visconde de Anadia.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem estabelecer em cada hum dos Pórtos do Rio de
Fa-

Janeiro, Bahia, e Pará hum Patrão Mór, com o Ordenado de seiscentos mil réis por anno, sem mais Emolumento, Prol, ou Precalço algum; Ordenando que daqui em diante se confirão sempre estes Empregos aos Officiaes da Mestrança do Arsenal Real da Marinha de Lisboa; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Sebastião José Leitgeb o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folhas cento quarenta e nove verso do Livro I. de Alvarás, Leis, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Novembro de 1802.

Ricardo Alvares da Costa.

Na Regia Officina Typografica,



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo-Me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não terem sido bastantes todas as providencias dadas , para impedir inteiramente o pernicioso abuso da mistura dos Vinhos inferiores com os legaes de Embarque , principalmente aquellas nos Paragrafos hum , e dous do Alvará de quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis , que mandão estabelecer Armazens Geraes de Deposito na Cidade do Porto , em lugar de Arnellas , para nelles se recolherem todos aquelles Vinhos de Ramo , que os Lavradores , e Comerciantes para elles transportassem , para dos mesmos os exportarem com as competentes Guias para as Terras deste Reino fóra do exclusivo da sobredita Companhia , como lhes he permittido pela Lei de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis ; para que deixassem de illudir-se estas saudaveis providencias pelos ditos Lavradores , e Negociantes de má fé , transportando os mencionados Vinhos de Ramo dos referidos Armazens do Deposito para a Cidade de Lisboa , e outros Pórtos do Reino , com o simulado pretexto de serem alli consumidos nas Tabernas , mas com o fim de os reexportarem depois clandestinamente por si , e por terceiras pessoas para onde lhes he prohibido ; tudo com manifesta transgressão das Leis , que relevárão , em beneficio da Lavoura , e do Commercio , a decadencia , em que se achava a Agricultura , e a pureza das suas producções. E attendendo Eu á necessidade , que ha de fazer cessar com as mais efficazes providencias as referidas fraudes : Sou Servido determinar o seguinte.

I. Permitto , que a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro possa ter nesta Corte , e Cidade de Lisboa os Armazens , que lhe forem precisos , para nelles se recolherem por Deposito todos os Vinhos de Ramo , que da Cidade do Porto se importarem para o consumo das Tabernas desta Capital.

II. Os ditos Armazens serão estabelecidos em diferentes

tes

tes fitios desta Cidade, para o commodo fornecimento das Tabernas, que consumirem Vinhos, que sahirem pela Barra do Porto.

III. Determino, que todos os Vinhos de Ramo, que se navegarem pela dita Barra do Porto para o consumo das Tabernas desta Cidade de Lisboa, sejam recolhidos nos referidos Armazens dos Depósitos, devendo vir acompanhados com as competentes Guias, na fórma determinada no Paragrafo dous do Alvará de quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

IV. As referidas Guias serão passadas pela Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, assignando primeiro os Carregadores dos Vinhos termo de apresentarem Certidão do Feitor dos mencionados Armazens dos Depósitos, de terem nelles entrado os Vinhos declarados nas mesmas Guias: Ficando os ditos Carregadores, em caso de contravenção, sujeitos ás penas estabelecidas no Paragrafo tres do sobredito Alvará de quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

V. Mando, que dos ditos Armazens de Depósito não saião Vinhos alguns, sem que primeiro se mostre terem-se pago todos os Direitos impostos sobre os Vinhos, que se consomem nas Tabernas desta Cidade de Lisboa, para as quaes serão transportados os mesmos Vinhos via recta, e em quantidade proporcionada ao seu diario consumo, debaixo da pena mencionada no Paragrafo quarto deste Alvará.

VI. Os novos Armazens de Depósito estabelecidos nesta Cidade na conformidade deste Alvará, serão governados como os estabelecidos na Cidade do Porto, sem differença alguma, tanto no seu regimen, como a respeito do que se deve pagar por cada Pipa, que nelles entrar, e conforme o tempo, que forem occupados; sendo este aluguel regulado pelo que se paga annualmente em Lisboa por cada huma dellas.

VII. As despesas, que excederem á percepção dos alugueis das Pipas, que entrarem, serão suppridas pela Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, tanto para a importancia da renda annual dos ditos Armazens,

zens, como para os salarios das pessoas, que nelles devem ser occupadas, que a mesma Junta arbitrará.

VIII. A Junta da Administração da mesma Companhia poderá tambem estabelecer nos outros Pórtos do Reino, para onde se hajão de importar Vinhos do Alto Douro, Armazens de Deposito, ou dar outras quaesquer providencias para acautelar toda a fraude, que nos mesmos Pórtos se possa praticar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Resoluções, e Ordens em contrario, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás tudo o mais determinado nelas em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão; guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum, qualquer que elle seja. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Dezembro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE. . .

Visconde de Balsemão.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, pelos motivos nelle declarados, permitir,

tir , que a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro estabeleça nesta Corte, e Cidade de Lisboa Armazens , para nelles se recolherem por Deposito os Vinhos de Ramo, que da Cidade do Porto se importarem para o consumo das Tabernas desta Capital; com as providencias acima referidas.

Para Vossa Alteza Real ver.

João da Silva Moreira Paisinho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, a folhas 28. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Dezembro de 1802.

Antonio Pereira de Figueiredo.

Na Regia Officina Typografica.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo da maior importancia assim para a defeza externa, como para a manutenção da ordem interior dos Meus Dominios da America, que as Tropas Milicianas daquelle Estado tenham toda a instrucção, disciplina, e pericia, que a sua constituição permite; e não sendo praticavel que os diversos Córpos, que actualmente compõem as mencionadas Tropas, cheguem já mais ao gráo de aptidão necessaria para o desempenho de tão importantes fins, sem que os Officiaes, que os commandarem, sejam cabalmente instruidos nos differentes Ramos do serviço Militar, em que os mesmos Córpos podem ser empregados, e sem que nas suas pessoas se achem unidas a esta indispensavel qualidade todas as outras, que para o exercicio de Póstos de tanta consideração se requerem: Sou Servido Ordenar o seguinte.

I. O Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e os mais Capitães Generaes, e Governadores das diversas Capitanias do mesmo Estado, a quem compete propôr-me os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres dos Regimentos de Milicias das mesmas Capitanias, Me não proporão daqui em diante para os referidos Póstos Official algum, que não tenha servido com distincção na Trópa Regular, e em quem não concorrão todas as circumstancias necessarias para o digno desempenho das obrigações, que lhes são inherentes.

II. Não sendo porém Minha Intenção augmentar o número de Officiaes habeis nos Regimentos de Milicias, em detrimento dos de Linha; antes sim querendo facilitar a todos os que tem a honra de servir-Me na Trópa Regular novos motivos de estímulo, e louvavel emulação, que os determinem a procurar eficazmente distinguir-

guir-se, e habilitar-se para os Póſtos da maior confiança: Sou Servido Determinar, que para Coroneis, e Tenentes Coroneis de Milicias Me não sejam de hoje em diante propóſtos ſe não aquelles Tenentes Coroneis, Sargentos Móres, ou Capitães da Trópa Regular, que não ſe achando já por idade, ou moleſtias no gráo de actividade militar, que na dita Trópa ſe requer; mas podendo ainda prestar-me algum ſerviço, eſtarião aliás no caſo de merecerem, que Eu houveſſe de os premiar, paſſando-os a outro exercicio menos activo, ou concedendo-lhes a ſua competente Refórma.

III. Para que eſtes Officiaes, ſendo deſpachados para os Córpos Milicianos, não venhão a ſer de forte alguma prejudicados em ſeus intereſſes, os Governadores e Capitães Generaes nas Propoſtas, que delles Me fizerem para os Regimentos de Milicias, os proporão ſempre com acceſſo de Poſto, ou Graduação, e com o vencimento do Soldo, que lhes competiria, ſe foſſem Reformados, na conformidade do Alvará de dezefeis de Dezembro de mil ſetecentos e noventa, cujas Paternaes Diſpoſições Houve por bem fazer transcendentés aos Officiaes da Trópa paga dos Meus Dominios Ultramarinos, pela Minha Reſolução de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, tomada em Consulta do Conſelho Ultramarino de onze do meſmo mez, e anno.

IV. E porque a razão de acordo com os principios da honra e brio Militar, pede que os Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres de Milicias, que Me houverem ſervido na Trópa Regular, e que pela continuação de ſeu ſerviço ſe tiverem conſtituido benemeritos da Minha Regia Contemplaço, não sejam preteridos nas futuras Promoções dos ſeus Regimentos por Officiaes, que ao tempo em que elles forão tirados da ſobredita Trópa, ſe não achassem já em maior Graduação, ou em maior antiguidade, os Governadores, e Capitães Generaes, ſempre que houverem de propôr-me os Póſtos de
Co-

(3)

Coronel, ou Tenente Coronel de algum Regimento de Milicias, attenderão indefectivamente a esta circumstancia nas suas Propostas, propondo-me de preferencia com o competente accesso, mas sem novo augmento de Soldo, o respectivo Tenente Coronel, ou Major, todas as vezes que elles estiverem em estado de poderem continuar o Meu Real Serviço; e que entre os Officiaes da Trópa Regular das Graduações especificadas no §. II., que começarem a declinar do gráo de actividade indispensavel naquella Tropa, ou que por este motivo se acharem já Reformados, não houver algum nas circumstancias que ficão expressadas, o qual por tanto lhes deva ser preferido.

V. Tendo porém consideração a que alguma vez, em razão do grande número de Regimentos de Milicias dos Meus Dominios do Brazil, poderá acontecer, especialmente nas Capitanias do interior, que entre os Officiaes da Trópa Regular já Reformados, ou que estiverem nos termos de merecer a honra da Refórma, se não achem tantos, em quem concorrão as precisas circumstancias para passar a occupar os Póstos de Coroneis, e Tenentes Coroneis de Milicias, quantos serão necessarios: Nesse caso os Governadores, e Capitães Generaes, depois de contemplarem com o competente accesso na fórma acima determinada, os Officiaes existentes do Estado Maior dos Regimentos, em que se houver de prover algum, ou ambos os referidos Póstos, poderão propôr-me para os que ainda ficarem vagos, ou deverem vagar, os Capitães mais benemeritos dos respectivos Regimentos, verificando estes primeiro a sua aptidão, pelo que respeita á intelligencia do Serviço, e Conhecimentos Scientificos da Arte da Guerra, por Exames públicos, a que serão admittidos todos aquelles que voluntariamente quizerem entrar em Concurso, e mostrar-se habilitados para exercer os Póstos Superiores, que neste caso serão conferidos aos que mais dignos se qualificarem, mas sem ven-

cimento de Soldo , pois não he Minha Intenção mudar a natureza destes Póstos , nem fazellos gravosos ao Estado.

VI. Estes Exames serão feitos na presença dos Governadores e Capitães Generaes , ou na daquelle Official Superior , que elles para esse effeito delegarem , o que só farão , quando lhes não seja possível assistir pessoalmente a estes Actos.

VII. E para que por este meio se possa formar prudente conceito da aptidão dos Capitães , que forem admittidos a Concurso , e em consequencia os Governadores e Capitães Generaes possão propôr-me os mais benemeritos , se faz indispensavel que elles nomêem para Examinadores os Officiaes que julgarem mais capazes , assim pela sua intelligencia , como pela sua rectidão e inteireza , com tanto que o seu número não vá além de cinco , e que nelle sejam incluídos os Officiaes Superiores do Regimento , em que tiver lugar o Concurso , os quaes só poderão eximir-se , ou ser excluídos destes Actos por impedimento de molestia , ou quando entre elles , e algum dos Concorrentes houver relações de parentesco , inimizade , ou outro algum motivo , que possa induzir suspeição legitima.

VIII. Os Examinadores interrogaráõ cada hum por sua vez os Examinandos , fazendo-lhes as perguntas que bem lhes parecer sobre os Principios da Tactica da Infanteria , ou Cavallaria , comprehendidos nos Regulamentos Militares , e nas Direcções para os Coroneis , Tenentes Coroneis , e Majores das Minhas Tropas , ou em outros quaesquer Livros , que Eu para o futuro for servido Approvar para a Instrucção dos Officiaes dos Meus Exercitos , segundo a arma a que os Regimentos pertencerem. Semelhantemente os interrogaráõ sobre tudo que diz respeito ao Serviço assim da Praça , como do Campo ; e sobre o Governo economico dos Regimentos , e Companhias ; e indagaráõ se elles tem o pre-

(5)

ciso conhecimento das Leis Militares , que tem ampliado , restringido , ou alterado as disposições do Regulamento , e Novas Ordenanças.

IX. Concluido que seja este Exame de Gabinete , o Governador e Capitão General , ou o Official por elle delegado para assistir a estes Actos , mandará formar o Regimento , e cada hum dos Examinandos por sua vez se porá á tésta delle , e mandará as Evoluções , e Manobras , que pelos Examinadores lhes forem indicadas ; a fim de que assim dem o mais público , e o mais autentico testemunho da sua aptidão , desembaraço , e presença de espirito.

X. Cada hum dos Examinadores escreverá o seu Voto em papel separado , no qual dará exclusão absoluta aos Examinados que julgar inhabeis , e graduará os que conceituar habeis pela ordem do seu merecimento relativo : e sem communicar a sua opinião aos outros Examinadores , entregará este papel fechado ao Governador e Capitão General , ou ao Official , que na sua falta assistir aos Exames , para que lhe seja presente.

XI. Semelhantes Exames , e com semelhantes formalidades se praticarão sempre que se houverem de prover os Póstos de Sargento Mór , e Ajudante de qualquer Regimento de Milicias ; só com a differença , que ao Concurso para o Posto de Sargento Mór serão admittidos indistintamente todos os Capitães , Ajudantes , e Tenentes da Trópa Regular , que voluntariamente quizerem concorrer , e assim mesmo o Ajudante do proprio Regimento de Milicias : e que ao Concurso para o Posto de Ajudante serão admittidos todos os Alferes , Sargentos , Furrieis , e Porta-Bandeiras dos Regimentos de Linha , que espontaneamente se offerecerem para esse effeito.

XII. O Concurso para estes Póstos se fará público por Editaes ; e só serão a elle admittidos os Pertendentes , que dentro do prazo de trinta dias , contados da da-

ta dos mesmos Editaes, appresentarem ao respectivo Coronel o Despacho de Admissão, que todos deverão requerer ao Governador e Capitão General da Capitania.

XIII. Os Exames para os Póstos de Ajudantes serão presididos pelos respectivos Coroneis sem assistencia dos Governadores, ou seus Delegados. Os Examinadores serão nomeados pelos proprios Coroneis, havendo nos seus Regimentos o preciso número de Officiaes, que tenham servido na Trópa Regular, ou que por Exames se hajão habilitado para exercer os Póstos Superiores; e na falta de huns, e outros, os mesmos Coroneis recorrerão aos Governadores, para que lhes nomêem de fóra do Regimento aquelles que lhes faltarem.

XIV. Os Votos dos Examinadores serão entregues em papel separado ao Coronel Presidente, o qual á vista delles formalizará a sua Proposta, que remetterá com os mesmos Votos originaes á Secretaria do Governo: e o Governador tendo tudo presente, decidirá a favor do Concorrente, que julgar mais digno, e lhe mandará passar a sua Patente sem dependencia de nova Proposta, que haja de subir á Minha Real Presença. Estas Patentes porém ficarão dependentes da Minha Regia Confirmação, a qual os Provídos deverão requerer no Meu Conselho Ultramarino dentro no termo prescripto para os mais Póstos de Milicia, cujo Provimento he da competencia dos Governadores; e com a mesma comminação de que não o fazendo assim, se lhes dará baixa, e ficarão reduzidos á Classe de Soldados.

XV. No caso de não haver Officiaes da Trópa Regular, que se appresentem a Concurso, serão a elle admittidos os Capitães, e Ajudantes dos proprios Regimentos de Milicias, se o Posto vago for o de Sargento Mór; e os Tenentes, e Alferes, se for o de Ajudante: para esta Admissão porém não será necessario Despacho do Governador e Capitão General, bastará que os Per-tendentes fação certa a sua vontade ao respectivo Coronel.

XVI.

(7)

XVI. Desta generalidade não será exceptuado Regimento algum de homens brancos : Sendo porém muito conveniente ao Meu Real Serviço , e inteiramente conforme aos principios da Razão , e Direito natural , que Eu procure como Pai commum de todos os Meus Vassallos desterrar de seus animos a odiosa preocupação , com que muitos ainda considerão a differença das cores como hum principio , de que devem resultar diversos direitos entre aquelles , em quem se não dá a uniformidade deste accidente ; e querendo por outra parte dar a todos os Meus Vassallos Pretos , e Pardos huma prova irrefragavel de que os Confidero habilitados para todas as Honras , e Empregos Militares , a que serão effectivamente elevados , segundo o seu pessoal merecimento : Sou Servido Ordenar , que para os Póstos de Coroneis , Tenentes Coroneis , Majores , e Ajudantes dos Regimentos Milicianos de homens pretos , denominados de Henriques , e igualmente para os de homens pardos , que actualmente existem , ou para o futuro existirem em qualquer Capitania do Brazil , sejam sempre attendidos de preferencia os Officiaes de suas proprias cores , quando nelles concorrão as precisas circumstancias para o desempenho dos mesmos Póstos , na conformidade do que Fui Servido Ordenar a respeito dos Regimentos de homens pardos das Cidades do Rio de Janeiro , e Bahia de todos os Santos , pela Minha Resolução de vinte e tres de Julho proximo passado , tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de treze de Janeiro de mil e oitocentos , e de vinte de Maio do corrente anno.

XVII. E porque nos Meus Dominios do Brazil não ha Regimentos de Linha de homens pretos , ou pardos , dos quaes possão ser tirados os Officiaes Superiores , e Ajudantes dos Regimentos Milicianos destas duas cores , o Provimto dos referidos Póstos se fará sempre por Opposição entre os Officiaes dos respectivos Regimentos , como fica determinado a respeito dos Regimentos
de

de brancos no §. XV. Quando porém aconteça que entre os Officiaes dos Regimentos de pretos, ou pardos se não encontrem tantos dignos de occupar os Póostos Superiores, e de Ajudantes, quantos se jáo necessarios, nesse caso os ditos Póostos se porão a Concurso por Editaes, e se proverão em Officiaes brancos tirados da Trópa de Linha, pela mesma fórma que fica ordenado ácerca dos Regimentos de homens brancos.

XVIII. O Provimento dos Póostos de Alferes até Capitão inclusivamente de todos os Regimentos de Milicias, sem excepção alguma, se fará por Propostas, que os respectivos Coroneis farão subir á presença dos Governadores, observando nellas a Ordem gradual do accesso, de maneira que nenhum Official seja proposto para Capitão sem que precedentemente tenha sido Tenente, e Alferes.

XIX. E para que desta Minha Regia Determinação se não siga o inconveniente de ser promovido ao Posto de Capitão Official algum, que não tenha os precisos meios para manter o decóro de hum Posto tão authorizado, nenhum Coronel proporá para Alferes fogeito algum, huma vez que não possua bens, ou rendas sufficientes para se manter com a decencia conveniente ao Posto de Capitão.

XX. As Patentes de todos os Officiaes de Milicias, á excepção dos tres Officiaes Superiores, serão passadas nas Secretarias dos respectivos Governos, e assinadas pelos Governadores, como até agora. Os Officiaes, a quem forem concedidas, entrarão em virtude dellas na posse de seus respectivos Póostos, ficando porém dependentes para a continuação do exercicio delles da Minha Real Confirmação, que deverão requerer pelo Meu Conselho Ultramarino dentro do prazo, que nas mesmas Patentes lhes será assinado.

XXI. Os Officiaes de Milicias desde Alferes até Capitão, que por idade, ou molestias se acharem incapazes

(9)
 zes de continuar o Meu Real Serviço , Me serão propostos para Reformados pelos Governadores das respectivas Capitanias , com accesso de Posto , se os seus serviços forem extraordinarios , ou se , não o sendo , Me tiverem servido mais de vinte e cinco annos. Quanto aos Officiaes Superiores as suas Refórmãs se regularão na conformidade do que se acha determinado para os Officiaes de Trópa de Linha no Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa , á excepção tão sómente do caso em que estes sendo reformados com Posto de accesso , devem vencer por inteiro o soldo do Posto da sua Refórma ; o que não póde ter lugar nos Regimentos de Milicias , por não haver nelles propriamente Póstos com vencimento de soldo senão os de Sargentos Móres , e Ajudantes.

XXII. Todos os Officiaes de Milicias , que de hoje em diante pertenderem Demissão , ou Refórma , entregarão os seus Requerimentos motivados , e documentados aos Governadores das Capitanias aonde servirem , para que estes os fação subir á Minha Real Presença com as Propostas , que deverão fazer-Me pela Secretaria de Estado competente , e Eu haja de deferir-lhes como for de justiça.

XXIII. Para evitar porém a multiplicidade de Requerimentos desta natureza , Hey por bem declarar , que só a impossibilidade absoluta de continuar o Meu Real Serviço , proveniente de idade , ou molestias habituaes , e incuraveis legalmente verificadas , será considerada como motivo sufficiente para a Refórma dos Officiaes Milicianos : e que todos os que de outra maneira pertenderem esta Mercê , serão não só excluidos dos Póstos que occuparem , mas perderão o direito da remuneração dos Serviços , que Me houverem feito. Este direito será porém conservado aos Officiaes , que por motivos de particular interesse dignos da Minha Regia Attenção , Me pedirem , e obtiverem demissão de seus Póstos.

Pe-

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Capitães Generaes, e mais Governadores das diversas Capitaniás do mesmo Estado; Chancelleres das Relações do Rio de Janeiro e Bahia de todos os Santos, e mais Ministros e Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas Regias, Decretos, ou Provisões em contrario, as quaes todas Hey por derogadas nesta parte sómente, ficando aliás em seu inteiro vigor, como se de cada huma se fizesse aqui especial, e expressa menção. E Quero, e Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta, que o contrario dispõe. Dado em Lisboa aos dezefete de Dezembro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE. . .

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem regular o modo, por que devem ser feitas as Promoções dos diversos Póostos dos Regimentos de Milicias dos seus Dominios da America, a fim de que os mesmos Regimentos cheguem ao mais alto gráo de instrucção, disciplina, e pericia Militar, que a sua constituição permite, e possão servir como convem assim á defeza externa, como á manutenção da Ordem interior dos expressados Dominios.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

(11)

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e tres de Julho de mil oitocentos e dous , tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de vinte de Maio do dito anno.

José Telles da Silva.

*José Xavier da Cunha d'Eça
Telles de Menezes Carvalho e Silva.*

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Registado a folhas 90. verso do Livro 51. de Officios desta Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 17 de Março de 1803.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U O PRINCIPE REGENTE

Faço saber aos que este Meu Alvará virem : Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda a supplica dos Mordomos , e Officiaes da Corporação Maritima da Caza do Espirito Santo da Villa de Cezimbra em que expunhaõ, que havendo muitos delles , que compravaõ Pescado no Porto daquella Villa para salgarem , e escalarem a fim de o transportarem para esta Capital , e outras terras do Reino , inteiramente os desanimava a continuacão daquella industria supostas as despezas dos preparos , e grandes Direitos , que aqui vinhaõ pagar por naõ tirarem huma compensacão correspondente ás suas grandes fadigas , e trabalho , e que por isso Me rogavaõ , que assim como o Pescado do Reino do Algarve naõ pagava mais Direito algum , além dos vinte por cento de Dizima nova , e velha contheuda no Foral , se cedesse aos supplicantes ao menos o mesmo indulto de que o Peixe destinado para salgar , pagasse só os mesmos vinte por cento do Porto da matança , podendo transitar livremente sem ser obrigado a pagar mais Direito algum. E querendo por effeito da Minha Paternal Piedade favorecer , e animar a industria dos Meus fieis Vassallos , e promover os interesses do importante ramo da Pescaria de Cezimbra em utilidade particular commum , e publica : Fui servido Ordenar por Minha Resoluçãõ de trinta de Outubro deste corrente anno , que todo o Peixe do Porto de Cezimbra , que for salgado , escalado , sêcco , ou impilhado , depois de ter pago os vinte por cento dos Direitos do Porto da matança na forma que os pagaõ os Pescadores do Algarve pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil sette centos setenta e trez , seja livre de Direitos na entrada desta Cidade , e mais Portos deste Reino , vindo porém acompanhado das competentes Guias , para evitar as fraudes , e dolos que do contrario se poderiaõ seguir.

Pelo

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , Regedor da Casa da Supplicação ; Senado da Camara desta Cidade , e a todos os Julgadores , e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Meu Alvará o cumprãõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar como nelle se contem , sem dúvida , ou embargo algum , naõ obstante quaesquer Leys , Regimentos , ou Ordens , e Estilos em contrario , que tudo Hei por bem derogar , para este effeito sómente , como se de todos , e de cada huma dellaõ fizesse expreça , e especial mençaõ sem embargo da Ordenação em contrario. E para que venha á noticia de todos : Ordeno ao Doutor José Alberto Leitaõ , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , o faça publicar na Chancellaria , remetendo-se depois o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos vinte de Dezembro de mil oito centos e dous.

PRINCIPE . . .

A *Lvará* , por que *Vossa Alteza Real* há por bem , que o *Peixe do Porto de Cezimbra* , que for *salgado* , *escalado* , *sécco* , ou *empilbado* depois de pagar os vinte por cento de *Dizima nova* , e velha como taõ sómente pagaõ os *moradores do Algarve* na fórma do *Alvará* de quinze de *Janeiro* de mil sette centos setenta e tres , possa livremente ser transportado para esta *Cidade* , sem ser obrigado a pagar *Direito* algum de *entrada* , tudo como nelle se contem.

Para *Vossa Alteza Real* ver.

Pas-

Passou-se por Resolução de Sua Alteza Real de 30 de Outubro de 1802.

Visconde de Balsemaõ.

*Francisco Feliciano Velbo da Costa Mesquita
Castello-branco.*

Belchior Félix Rebello o fez escrever.

José Maria de Lara o fez.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 26 de Fevereiro de 1803.

Jeronimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 44. Lisboa 26 de Fevereiro de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

A fol. 287 y. do Livro que no Conselho da Fazenda se registaõ as Leys, e Alvarás, fica este registado. Lisboa 28 de Fevereiro de 1803.

Ignacio José Valentim de Gouveia.

Na Typografica Silviana.

27 de Dec. de 1802

Privilegio do Officio 381
na Typographia, Pa
brica da Carta, &c



TENDO determinado por Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, que se puzesse em exacta, e rigorosa observancia o Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito, que mandou erigir huma Regia Officina Typografica; e Havendo creado para esse fim huma Junta Administrativa, Economica, e Litteraria, Fui igualmente Servido por outro Decreto da mesma data de reunir á dita Impressão Regia a Real Fabrica das Cartas, como dous Ramos da Minha Real Fazenda. E porque se tem feito notoria a melhoria destes dous Estabelecimentos, fabricando-se boas Cartas, abrindo-se exactos ponções, e justificando-se as matrizes de bons Caracteres, o que de preterito se não praticava, devendo-se esperar a ultima perfeição assim do tempo, como da experiencia, e das discretas medidas da Junta, a que o encarreguei: Desejando dar a todos favor, e em consideração do Insigne Professor Bartholozzi, que com o seu muito aproveitado discipulo Gregorio Francisco de Queirós se achão empregados no Meu Real Serviço para o fim de se abrirem Estampas tão recommendadas no Paragrafo onze do Alvará da Instituição, perpetuando-se huma Escola bri-

*

lhian-

lhante, e luminosa, que orne as boas Edições, e mostre em viva representação as muitas, e gloriosas acções, que obrarão os Portuguezes; e para dar juntamente hum testemunho manifesto da Minha Real Benevolencia, e de que Me são agradaveis todas as Applicações Litterarias, que podem concorrer para que se publiquem com dignidade os bons Escritos Nacionaes: Sou Servido Conceder a todas as Pessoas, que effectivamente se empregarem na Impressão Regia, e forem a ella adjunctas, os Privilegios, Faculdades, e Isenções, que pelos Alvarás de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove, e de seis de Agosto de mil setecentos e setenta foram concedidos a favor dos empregados na Real Fabrica das Cartas de Jogar, e recontados nas Condições, e Paragrafos, a que os ditos Alvarás se referem, e com a sua devida, e congruente applicação, para o que baixarão com este. Nomeio para Conservador e Juiz Privativo Civil, e Crime de huns e outros Privilegiados, assim da Impressão Regia, como da Real Fabrica das Cartas, ao Desembargador Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral, o qual será tambem Juiz Executor, de todas as dividas, e direitos das mesmas, exercitando as duas Jurisdicções privativa, exclusiva, e improrogavelmente, avocando quaesquer Autos, ou Processos dos Juizos, em que se acharem, debaixo das penas contra os que não cumprirem, declaradas nas mesmas Condições, e Paragrafos; e esta Conservatoria ficando separada da da Real Junta do Commercio, se entenderá sempre annexa ao Lugar de Director Geral da dita Impressão Regia, quando este tiver a circumstancia de ser Pessoa habilitada para semelhante Emprego na carreira da Magistratura, vencendo de Ordenado annual o mesmo que vence o dito Conservador da Real Junta do Commercio. Mando, que sirva de Fiscal na Executoria o Contador Joaquim José Escopezzy, para requerer tudo o que convier a bem da Real Fazenda; e Nomeio para Escrivão em ambas

(3)

as Repartições, e Juizos a José Ignacio de Frias. Da Conservatoria se deverá agravar, e appellar para a Casa da Supplicação, e da Executoria para o Conselho da Minha Real Fazenda, visto se acharem os preditos dous Ramos da mesma na immediata dependencia do Meu Real Erario, e nos expressos termos da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo primeiro, Paragrafo primeiro, e Titulo terceiro, Paragrafo primeiro; e do novissimo Alvará de vinte de Maio do presente anno; exercitando o mesmo Conservador, e Executor as duas Jurisdicções na fórma das mencionadas Condições, e Paragrafos, sem embargo de quaesquer Leis, ou Privilegios em contrario, porque tudo Hey por derogado. Assim o Tenho ordenado ao Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral da Impressão Regia, para o fazer executar. A Meza do Desembargo do Paço fique nesta intelligencia, para o cumprir na parte que possa tocar-lhe. Palacio de Queluz em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a folhas 115. Livro 2.

ALVARÁ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo visto, e considerado a Representação atrás escrita do Director Geral, e Deputados da Impressão Regia, e as Condições, com que os mesmos, na conformidade do Meu Real Decreto do primeiro do corrente, fizerão, ordenarão, e ajustarão com Lourenço Solesio, Fabricante de Cartas de Jogar, e Papelões, o Contrato, com que devia entrar no Meu Real Serviço, e estabelecer as Fabricas das referidas duas Manufacturas: Hey por bem, e me praz de approvar a dita Representação, e de confirmar o referido Contrato contendo nas doze Condições, que tudo baixa assinado pelo Conde de Oeyras, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, as quaes por este Meu Alvará approvo, e confirmo, e quero se cumprão, e guardem, como nellas se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, ou Provisões em contrario, que para este effeito sómente Hey por bem derogar, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; e mais Governadores, e Capitães Generaes; e a todos os Desembargadores, Juizes, e Justiças dos Meus Reinos, e Dominios,

que

(5)

que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia. E Hey por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em o Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem approvar a Representação do Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia, e as Condições, com que pertende estabelecer as Fabricas de Cartas de Fogar, e Papelões Lourenço Solesio; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Impressão Regia a fol. 11. vers. Nossa Senhora da Ajuda a dezeseis de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

Joaquim José Borralho.

ON

* iii

CON-

CONDICÕES.

S E T I M A.

QUE logo que principiar esta Administração (que será em o primeiro de Janeiro do anno de mil setecentos e setenta), nenhuma pessoa poderá jogar, nem ter em sua casa, nem fóra della, Cartas algumas de Jogar, que não forem feitas, e vendidas por ordem da dita Direcção; e quem as fizer, ou trazer de fóra, vender, ou comprar, ou der ajuda, e favor para se fazerem, ou jogarem com ellas, ou venderem as que forem corridas por pouco, ou por muito dinheiro, incorrerão na pena de cem mil réis, applicados duas partes a favor da dita Direcção, e a terceira ao denunciante: e além da dita condemnação, sendo peões, incorrerão mais em pena de quatro annos para Angola; e sendo as taes pessoas de outra qualidade, incorrerão em pena de tres annos de degredo sincoenta leguas fóra da Corte. As ditas penas se aggravarão nas reincidencias, sendo Juiz o Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com appellação, e agravo na fórma costumada, o qual será obrigado a ter devassa aberta deste descaminho, e tomar todas as denunciações, que se lhe appresentarem.

O I T A V A.

Que nesta Cidade, e mais partes do Reino se venderão os baralhos das Cartas a cem réis cada hum; nas Ilhas pelo mesmo preço; e no Brazil, e mais Dominios do Ultramar a cento e cincoenta réis, para o que poderá a dita Administração mandar as que bem lhe parecer, sem pagarem direitos de sahida.

(7)

N O N A.

Que a mesma Direcção poderá mandar dar todos os varejos, buscas, e fazer todas as diligencias, que bem lhe parecer, assim nos navios, e barcos, como nas quintas, e mais lugares, onde houver informação de que se joga com Cartas falsas, ou as vendem sem licença da sobredita Direcção; para o que todas as Justiças, a que requererem, lhe darão toda a ajuda, e favor necessarios a bem dos ditos varejos, e buscas; e que aquellas, que assim o não fizerem, ou encontrarem as ditas diligencias, ficarão por isso responsaveis, e mandará Vossa Magestade proceder contra ellas com as penas que for servido.

D E C I M A.

Que nenhum Estanqueiro poderá comprar Cartas a outras pessoas; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas declaradas no Capitulo setimo. Poderão porém os ditos Estanqueiros vender cada baralho das ditas Cartas com as justas maiorias, que em competente premio lhes arbitrar a Junta da Real Impressão.

U N D E C I M A.

Que aos Procuradores, Administradores, Estanqueiros, e mais pessoas encarregadas pela sobredita Direcção da Administração, e venda das Cartas, se lhes não tomarão as suas casas para se darem a outras pessoas, posto que sejam privilegiadas, antes sendo-lhes necessarias outras para viverem nellas, se lhes mandarão dar pelo que valerem, não sendo aliás privilegiadas as pessoas, que nellas morarem, requerendo-se ao Conde Aposentador Mór nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Termo, e a outras quaesquer Justiças em todo o Reino. E os ditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros serão escusos de com elles poufarem, nem recolherem pessoa alguma, nem lhes serão tomadas de aposentadoria
suas

suas casas, como dito he, nem adegas, celleiros, e cavalhariças, nem da mesma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra alguma cousa sua contra sua vontade: O que todas as sobreditas Justiças cumprirão, e mais pessoas, que para isso poder tenham, sobpena dos que assim o não cumprirem, e guardarem, pagarão por cada vez dez mil réis, metade para cativos, e a outra metade para o Meirinho, ou Alcaide, que fizer a execução. Da mesma fórma poderão os sobreditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros usar das armas que quizerem, assim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a Comarca, e Jurisdicção, a que tocarem, as quaes lhes não serão tomadas, salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem.

O U T R O A L V A R Á .

E U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que Me representarão o Director Geral, e Deputados da Impressão Regia, e Administração da Fabrica das Cartas de Jogar, sobre necessitarem de que as Pessoas occupadas no expediente, e dependencias da mesma Fabrica tivessem Cartas de Privilegios, para melhor se empregarem no serviço, e utilidade della, e em observancia da Condição Undecima, confirmada pelo Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove, sobre o estabelecimento da referida Fabrica: Hey por bem, e me praz conceder ás Pessoas, que effectivamente se occuparem no serviço da mesma Fabrica das Cartas de Jogar, os Privilegios, Faculdades, e Isenções conteúdas nos oito Paragrafos assignados pelo Conde de Oeyras, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que baixão com este Alvará: Pelo que tudo quero, e mando, que lhes sejam guardados, e observados os ditos Privilegios tão in-
te-

(9)

teiramente, como nelles, e em cada hum dos ditos oito Paragrafos se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes, e a todos os Desembargadores, Juizes, e Justiças, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em seis de Agosto de mil setecentos e setenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem conceder Privilegios, Faculdades, e Isenções ás Pessoas, que se occuparem no serviço da Fabrica das Cartas de Fogar; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Impressão Regia a fol. 18. Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

PRI-

PRIVILEGIOS

CONCEDIDOS

A' FABRICA DAS CARTAS DE JOGAR,

E ÁS PESSOAS OCCUPADAS NO EXPEDIENTE DELLA.

CONSIDERANDO Sua Magestade Fidelissima a utilidade, que resultaria a muitos dos seus Vassallos pelo Estabelecimento da Fabrica das Cartas de Jogar, na qual podem lucrosamente occupar-se bastantes pessoas, que vivião em huma ociosa indigencia, houve por bem encarregar ao Director Geral, e Deputados da Impressão Regia a erecção da dita Fabrica, debaixo das Condições, que o mesmo Senhor confirmou em Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove. E porque este util Estabelecimento não poderia subsistir, ou ao menor produzir aquellas conveniencias contempladas na fundação della, sem que o dito Senhor se dignasse continuar ás pessoas occupadas na factura, e venda das Cartas os competentes Privilegios: Declarou na undecima das mencionadas Condições alguns dos referidos Privilegios, que em summa vem a ser os seguintes.

I.

O Director, Administradores, Fabricantes, e mais pessoas encarregadas das dependencias desta Fabrica, e venda das Cartas della, gozarão de todos os Privilegios concedidos na Ordenação do Livro segundo, Titulo sessenta e tres aos Contratadores das Rendas Reaes. E quanto aos Estanqueiros, se servirão dos mesmos do Tabaco, por não multiplicarem isenções com prejuizo público.

II.

O Director Geral, e Deputados da Impressão Regia nomearão as pessoas dos Privilegiados, e despacharão as Cartas de Privilegios, registando-as na Secretaria da mesma Impressão; e o Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que juntamente o fica sendo desta Fabrica, ao qual Sua Magestade na Condição setima commetteo o conhecimento dos contrabandos, e descaminhos, em que são ser comprehendidas quaesquer pessoas, por usarem de outras Cartas, que não sejam as da sobredita Fabrica, ou commercia-rem nellas por qualquer modo, assinará as ditas Cartas de Privilegios, que serão registadas tambem pelo Escrivão da Conservatoria das Cartas de Jogar, que terá hum Livro de Registo de todas as que se passarem.

III.

(II)

III. O mesmo Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio será Juiz privativo de todos os Privilegiados nas Causas civéis, e crimes, em que forem authores, ou réos, assim, e da mesma fórma que pela dita Ordenação do Livro segundo, Título sessenta e três, Paragrafo terceiro, o deve ser o Contador da Fazenda dos Rendeiros Reaes; e nenhum outro Magistrado se intrometterá em cousa alguma tocante á boa administração desta Fabrica, ou ás pessoas empregadas nos negocios, e dependencias della.

IV.

Aos ditos Privilegiados não se tomarão as suas casas para as dar a outras pessoas, posto que sejam Privilegiadas, requerendo-se ao Conde Aposentador Mór nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Termo, e a outras quaesquer Justiças em todo o Reino, a observancia, e execução deste Privilegio.

V.

Serão escusos os Privilegiados de poufarem com elles, nem recolherem pessoa alguma; nem lhes serão tomadas adegas, celeiros, e cavalharices; nem da mesma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra alguma cousa contra sua vontade.

VI.

Os Administradores poderão usar das armas que quizerem, assim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a Comarca, em que assistirem, ou em qualquer outra parte do Reino, quando forem a alguma diligencia, ou fizerem jornada em serviço da Fabrica; e não lhes serão tomadas, salvo achando-se que fazem com ellas o que não devem.

VII.

Com Cartas desta Fabrica se poderão jogar todos os jogos livremente; e não será permittido procedimento algum contra os que derem Casa de jogo com ellas; nem as Justiças os prenderão por isso, por quanto sómente o Conselho da Fazenda, e os Ministros, que para este effeito deputar, poderão entender nesta materia, visto ter Sua Magestade revogado nesta parte a Lei do Reino do Livro quinto, Título oitenta e dous, por Resolução de dezeseis de Maio de mil setecentos sincoenta e tres, a qual foi intimada a todos os Ministros Criminaes: Bem entendido porém, que nunca serão permittidos os jogos illicitos, como são os de Parar, o Seven, Dados seccos, e outros semelhantes, a respeito dos quaes ficão em seu vigor as penas, e as providencias da Ordenação citada.

VIII.

Todas as Justiças, e mais Pessoas, que para isso poder tenham, serão obrigados a cumprir inviolavelmente estes Privilegios,

gios, sob pena de pagarem, cada vez que forem comprehendidas na infracção, dez mil réis, ametade para os Cativos, e a outra ametade para o Meirinho, ou Alcaide, que fizer a execução. Esta multa será imposta pelo Desembargador Juiz Conservador Geral summariamente por via de Processo verbal, constando-lhe a verdade do facto, em que consistir a transgressão, sem que seja necessario ordenar contra os transgressores hum Processo formal, attentos os inconvenientes, que resultarião das dilações, que acompanhão os meios ordinarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em seis de Agosto de mil setecentos e setenta. **CONDE DE OYRAS. Registado.**

VI.
 Aos ditos Privilegiados não se tomarem as suas cartas para dar a outras pessoas, como que sejam Privilegiadas, reputando-se ao Conde Governador d'ellas, e a Cidade de Lisboa, e a seu Termo, e a outras quaesquer Juizarias em todo o Reino, a obediencia e execução d'elle Privilegio.

VII.
 Os Administradores poderão usar das armas que quizerem, e em todo e em parte dos lugares de seus feudos, e em todo e em parte do Reino, e em qualquer outra parte do Reino, quando forem a alguma diligencia, ou fizerem jornada em serviço da Real Casa, e não lhes forem tomadas as armas, salvo achando-se que fuzem com ellas o que não devem.

VIII.
 Com Cartas de Real Habida se poderao jogar todos os jogos lícitamente, e não se permitto procedimento algum contra os que forem Carta de jogo com ellas, nem as Juizarias os prebendados por elles, por quanto somente o Conselho da Real Casa, e os Ministros, que para esse effeito deputar, poderão entender nella matéria, visto ser sua Magestade revogado nesta parte a Lei do Rei no do Luto quinto,Titulo octavo e douz, por Resolução de deztois de Maio de mil setecentos e setenta e tres, a qual foi revogada a todos os Ministros Civis: Bem entendido porém, que nunca serão permitidos os jogos illicitos, como são os de Baralho, Dados, e outros semelhantes, a respeito dos quaes não em seu vigor as penas, e as providencias da Ordenação citada.

IX.
 Todas as Juizarias, e mais feudos, que para elle poderem ser, serão obrigados a cumprir inviolavelmente estes Privilegios.

*Opella de Navio da
Asia*

FU O PRINCIPE REGENTE
 Faço saber aos que este Alvará
 com força de Lei virem: Que
 tendo informação do damno, que
 se segue ao Commercio directo
 dos Pórtos do Brazil com este
 Reino, particularmente ao do Rio
 de Janeiro, por se haver abusiva-
 mente introduzido o costume de fazerem escala pelo
 Rio de Janeiro os Navios da Asia na sua ida, e de
 vólta pela Bahia; o que foi principiado a praticar
 em parte por hum justo principio de humanidade a
 favor das Tripolações, que soffrião menores molef-
 tias refrescando nas sobreditas paragens; e em parte
 pela necessidade da Guerra, que obrigava os Na-
 vios a irem em Comboy, e que tambem fazia me-
 nores os Riscos, e Seguros, quando os Navios hião
 achar no Rio de Janeiro os Fundos convenientes pa-
 ra as Negociações da Asia; o que tudo se praticou a
 pezar do disposto no Alvará de doze de Dezembro
 de mil setecentos setenta e dous; e havendo tambem
 representado a Meza da Inspeccão do Rio de Ja-
 neiro, que os Navios, que sahem de Lisboa para a
 Asia com escala por aquelle Porto, causão hum pre-
 juizo incalculavel ao Commercio, á Agricultura, e
 á Minha Real Fazenda: Ao Commercio, porque
 todos os Sobre-cargas, Caixeiros, Officiaes, e mes-
 mo alguns Marinheiros levão Fazendas que lhes fião,
 e para as apurarem a dinheiro nos dias que alli se
 demorão, as vendem com enormes rebates, e per-
 das, de que resulta o empate daquellas, que mandão
 vir os Negociantes, que fazem o Commercio dire-
 cto, e que não podem resarcir, com outros lucros,
 semelhantes perdas, causadas por esta especie de Com-
 mis-

missarios volantes : A' Agricultura , porque este Nu-
 merario , que sahe repentinamente da circulação , tam-
 bem produz huma estagnação nas compras dos Ge-
 neros ; que daquelle Porto se remettem para o Rei-
 no , e Mercado Geral da Europa , e diminuem af-
 sim o valor dos mesmos Generos , e o augmento
 de tão uteis culturas : A' Minha Fazenda Real , por-
 que estes Navios lhe fazem perder o hum por cento
 do Ouro , que vem para o Reino em direitura , e
 preferem exportar Ouro em barra ás Peças de Ouro
 cunhado , que lhes dão menor lucro ; a que tambem
 accresce a maior facilidade , que tem de introduzir
 Fazendas tiradas indevidamente do Porto Franco ,
 além de outras que despachão por Baldeação para
 a Asia , para venderem depois no mesmo Porto do
 Rio de Janeiro ; accrescendo finalmente que por es-
 te modo fica menos fugeito aos convenientes limites
 o Commercio da Asia , pois que os Negociantes de
 Lisboa , e mais Praças de toda a Monarquia não
 podem conhecer a verdadeira extensão das Carre-
 gações , que se mandão vir da Asia , freio saudavel ,
 e que he indispensavel zelar com o maior rigor nos
 Paizes , onde o Commercio da Asia não he manejado
 por huma Companhia exclusiva , e onde podem
 acontecer crueis desastres , e bancarrotas por hum
 excessivo Commercio , como tem succedido a mui-
 tas Nações Commerciantes : Tendo ouvido sobre
 tão importante materia Ministros do Meu Conse-
 lho , e Estado , zelosos do Meu Real Serviço , e
 Bem Público , Hey por bem Ordenar o que vai
 declarado nos seguintes Artigos.

(3)

ARTIGO I.

Em beneficio da faude das Tripolações dos Navios, que vão fazer o Commercio da Asia, será licito aos mesmos fazerem escala pelo Porto do Rio de Janeiro, e voltar pelos Pórtos d'America, ou Africa, que mais lhes convier, não obstante o disposto no Alvará de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dous; com declaração porém, que estes Navios serão considerados como Navios Estrangeiros, que entrão por arribada forçada; nada poderão desembarcar, nem ter despacho algum de generos, que levem da Europa, ou que tragão da Asia, pondo-se-lhes logo Guardas a bordo, que vigiem em que não haja contravenção alguma ao disposto neste Artigo, e ficando-lhes só licito fazerem a Aguada necessaria para as suas Tripolações, e comprarem os Mantimentos, que lhes possão ser indispensaveis para a continuação da sua viagem; havendo tambem attenção de se lhes mandar a Aguada, e Mantimentos a bordo, para evitar todo o pretexto que possa haver para descarga de Fazendas, que vão da Europa, ou vem da Asia.

ARTIGO II.

Ordeno, que no Consulado de sahida se não dê Despacho a Fazenda alguma, que em taes Navios haja de conduzir-se ao Rio de Janeiro, e na Alfandega do Rio de Janeiro se não dê tambem Despacho algum para embarque de Ouro, ou Prata, que haja de levar-se a bordo dos mesmos Navios para as Negociações da Asia, em virtude de Letras, e Ordens, que desta Cidade se hajão passado para os Negociantes do Rio de Janeiro, ou

* ii

de

de quaesquer outros Fundos, que por qualquer modo se hajão alli procurado.

A R T I G O III.

A Junta do Commercio examinará daqui em diante com o maior rigor na conformidade do que se acha disposto, se realmente os Navios que partem para a Asia, levão deste Porto os Fundos que declarão, quando por Consulta da mesma Junta lhes Concedo Licença para fazerem estas Negociações: E novamente Determino, que a Junta repita as Visitas do estilo, procurando que as mesmas tenham lugar ou na vespera do dia da partida dos sobreditos Navios; ou, sendo possível, no mesmo dia, para verificar-se que levão os Fundos, que por este Alvará ficão inhibidos de irem buscar ao Rio de Janeiro.

A R T I G O IV.

Novamente, e debaixo das rigorosas penas, a que estão sujeitas as Fazendas de Contrabando, Renovo não só a exacta observancia do Alvará de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos, que prohibe o embarque para os Pórtos do Brazil de todas as Fazendas, que do Porto Franco se exportão por Baldeação; mas tambem Prohibo, que pelo Consulado de sahida se permitta o Embarque de Fazendas por Baldeação em taes Navios, com o destino de se venderem no Porto do Rio de Janeiro.

A R T I G O V.

Igualmente Sou Servido Declarar, que a Junta do Commercio deve vigiar daqui em diante não só em que se não accumulem Negociações para a Asia, tanto para as Costas de Malabar, e Coroman-

(5)

mandel , como para os Pórtos de Bengála , e Macáo , que possão fazer damno a hum Commercio , que dentro dos seus justos limites tanto interesse dá a este Reino , e seus Dominios ; mas tambem déve sustentar na mais rigorosa observancia o que se acha disposto , para que não venhão Navios armados da Asia , e se augmentem assim as Carregações dos mesmos generos , com o risco de produzirem graves empates , evitando até os pretextos que se tem ultimamente praticado , mandando os Negociantes pequenos Navios , que depois lá vendem , e comprão outros de maior lote , em que trazem muito maiores Carregações , do que se julgava houvessem de trazer , seguindo-se de tudo hum grave damno ao mesmo Commercio da Asia.

A R T I G O VI.

Para evitar toda a dúvida que possa haver sobre a época , em que principião a ter vigor estas Minhas Reaes Disposições : Ordeno que todos os Navios , que houverem de sahir para a Asia , logo depois da Publicação deste Meu Alvará , fiquem obrigados a sujeitar-se a executar o disposto no mesmo ; para cujo effeito a Junta do Commercio expedirá as convenientes Ordens para a observação do que Tenho disposto neste Artigo.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação e Casa do Porto ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia e Ordens ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fábricas , e Navegação destes Reinos e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General de Mar e Terra do